

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATOS DE 14 DE ABRIL DE 1989

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no artigo 18, inciso XI, do Regimento Interno e tendo em vista a Resolução Administrativa nº 29/89, resolve:

Nº 59 - Conceder aposentadoria a ISMAEL GOMES CARDIM, por implemento do tempo de serviço, no cargo isolado de provimento efetivo de Assistente Técnico do Presidente, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com proventos correspondentes ao cargo em comissão de Assessor de Ministro, código TST-DAS-102.5, com respaldo no art. 6º, da Lei nº 6.003/73, combinado com o artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal; nos artigos 117, 176, inciso II, 178, inciso I, alínea "a", 184, incisos II e III, todos da Lei nº 1.711/52, além do Decreto-lei nº 2.365/87 e Decreto-lei nº 2.173/84.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 60 - Designar a Bel. LÚCIA DE FÁTIMA TRAJANO DE SOUSA, Técnico Judiciário, para substituir MARGARIDA MARIA DE SOUSA MACHADO, no cargo em comissão de Assessor de Ministro, código TST-DAS-102.5, do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro FERNANDO VILAR, no período de 17 de abril a 16 de maio do corrente ano, face às férias da titular.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

ES-049/89.9

(TST-P-6032/89.9)

ML/afrc

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS

Advogado : Dr. Gerson Costa Rodrigues

REQUERIDOS: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS

2a. Região

D E S P A C H O

O SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS requer a concessão de efeito suspensivo contra a decisão coletiva proferida nos autos do Processo TRT-DC-nº 119/88-A, no que tange à seguinte cláusula:

VIGÊNCIA

8º) "... estabelecer como data-base para as categorias envolvidas no presente dissídio, a data de 1º de março. Estabelecida, portanto, a vigência das presentes condições por um ano..."

Alega o recorrente que o efeito retroativo conferido pelo Egrégio Regional à sentença normativa ofende a norma consubstanciada no artigo 867 da CLT, além de contemplar os trabalhadores com vantagens asseguradas pela nova ordem constitucional, que, à época do julgamento, não estava em vigor.

A meu ver, a matéria não se ajusta ao pedido de efeito suspensivo, uma vez que depende da averiguação de elementos fáticos e jurídicos, concernentes ao mérito da controvérsia, que somente poderá ser efetuada por ocasião do julgamento do recurso ordinário.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

Secretaria do Tribunal Pleno

ES-045/89.9

(TST-P-5042/89.5)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Eriete Ramos Dias Teixeira

REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

15a. Região

D E S P A C H O

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo requer seja con-

cedido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no Processo TRT-DC-018/89-D (Acórdão nº 842/89), no que se refere ao adicional noturno de 50%.

O requerente, todavia, não juntou aos autos a íntegra do acórdão recorrido, consoante determina o artigo 180 do RITST e, ainda, a Instrução Normativa nº 1 desta Corte, em seu inciso XIII, o que inviabiliza a apreciação do pedido.

Ante o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o postulante instrua o processo, promovendo a juntada do acórdão, sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

PROC. Nº TST-E-RR-4589/87.2 - TRT-2ª REGIÃO

Embargante: FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado : Dr. Ildélio Martins

Embargado : ESPÓLIO DE SYLVIO ARMBRUST MACEDO LEME

Advogado : Dr. Paulo de Oliveira Soares

D E S P A C H O

1. No Gabinete, à folha 278, foi anexada a petição e o substabelecimento de folhas 276 e 277. Ao Setor competente que modificou a ordem dos documentos, para providenciar o retorno ao estado anterior.

Após, ao Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-5400/87

EMBARGANTE : ERNESTO DOS SANTOS AMARAL

ADVOGADO : Dr. Rogério Luis Borges de Resende

EMBARGADO : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

ADVOGADO : Dr. João Jacob Neto

D E S P A C H O

I - O reclamante, entendendo violados os artigos 896 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho e inobservado o que leciona o Enunciado 26 desta Corte, manifesta recurso de embargos, pretendendo obter a reforma da v. decisão da Egrégia 2ª Turma, que, ao prover a revista patronal, adotou o seguinte fundamento: "A concessão gratuita de moradia, necessária para a execução dos serviços, não integra o salário" (folhas 103). O apelo foi admitido e não mereceu impugnação. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II - Argui o recorrente a violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, porque a Egrégia 2ª Turma deste Tribunal, quando proveu a revista empresarial para restabelecer a sentença de origem, teria revolido matéria fático-probatória, com desrespeito ao Enunciado 126, uma vez que teria reconhecido a existência de circunstâncias fáticas não admitidas como verdade na relação entre as partes pelo Egrégio Regional. Incorre, entretanto, qualquer desrespeito pela v. decisão embargada, ao dispositivo legal invocado, já que os fundamentos que se vêem expostos no corpo do acórdão. Foram lançados em ambas as decisões proferidas pelos dois juízes ordinários. Resta-nos, portanto, perquirir da ocorrência de afronta literal ao artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, pela v. decisão recorrida, que considerou que "a concessão gratuita de moradia, necessária para a execução dos serviços, não integra o salário" (folhas 103), único pressuposto, dentre os que compõem o artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, em que se ampara o recorrente. É, entretanto, improsperável, também aqui, o recurso já que o Enunciado 221 resguarda o que restou decidido, quando limita a ocorrência de violação apenas à sua forma literal o que incorre neste caso.

III - Com fundamento no Enunciado 221 do TST e na forma do parágrafo 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 11 de abril de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROCESSO nº TST-E-RR-5917/87.3

Embargante: EDMUNDO CARLOS SMITH

Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo

Embargado : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Leopoldo Miguel B. de Sant'Anna

D E S P A C H O

Decidiu a E. 3ª Turma que "o empregado optante pelo regime jurídico do FGTS não tem direito à indenização pelo tempo de serviço anterior ao ato de opção, pelo fato da aposentadoria".

Inconformado, embarga o reclamante, colacionando aresto para confronto jurisprudencial, além de arguir violação aos arts. 8º, da Lei 5107/66 e 153, § 3º da Constituição Federal.

A matéria está superada por iterativa, notória e atual Jurisprudência desta Corte.

Com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO
Relator

Proc. nº TST-E-RR-2754/87

Embargante: MILLS EQUIPAMENTOS LTDA
 Advogado : Dr. Dolimar Toledo Pimentel
 Embargado : CARLOS ROBERTO SILVA RODRIGUES
 Advogado : Dr. José Nivaldo dos Reis

D E S P A C H O

I - Inconforma-se a reclamada, através de embargos infringentes, contra o acórdão da Egrégia 2ª Turma, que não conheceu do seu recurso de revista. Em suas razões, sustenta a violação do artigo 896 da CLT, insistindo na aplicação de pena de confesso ao reclamante, por não ter ele comparecido à audiência para prestar seu depoimento pessoal. Discute, ainda, a respeito da condenação em horas in itinere e no adicional de periculosidade. Admitido o recurso, através do despacho de fls. 151, não mereceu impugnação. Opina a douta Procuradoria Geral pelo não conhecimento do recurso.

II - PENA DE CONFISSÃO - A revista não foi conhecida, neste tópico, porque a decisão recorrida estaria fundada "na prova constante nos autos, fato que não contraria a lei nem a jurisprudência". Realmente, o v. acórdão regional deixou registrado que "a confissão, na hipótese, ainda que aplicada, teria de levar em consideração a prova trazida aos autos, não acarretando os efeitos pretendidos pela recorrente de considerarem-se verdadeiras as alegações constantes da resposta" (folhas 128). Despicienda, pois, a aplicação de ficta confissão, é como se, mesmo que aplicada, se considerasse que ela foi contrariada pelos fatos que vieram a ser provocados, em razão do que, o Verbete nº 74, não se aplica ao caso dos autos, não tendo sido, pois, na hipótese, contrariado o art. 896 da CLT. Os embargos opõem-se ao Enunciado nº 221.

III - HORAS IN ITINERE - A sentença considerou como extraordinário o tempo despendido pelo obreiro do continente até a plataforma e vice-versa. Sustenta a reclamada, desde então, que não constava, na peça vestibular, esse pedido. O Egrégio Regional e o v. aresto embargado, ao contrário, afirmam que houve o pedido, razão pela qual não foi conhecido o recurso de revista empresarial. Contudo, essa matéria sobre extrapolação do pedido não consta do v. acórdão embargado, que apenas enfrentou o tema sob o aspecto fático-probatório, tanto que a revista não foi conhecida no particular, porque se opunha ao Enunciado nº 126. Assim, os embargos contrariam, quanto a este item, o Enunciado nº 184, por falta de prequestionamento.

IV - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRABALHO FORA DA ZONA DE RISCO PROVADO - Também aqui a revista não foi conhecida porque descumpria o Enunciado nº 126. Nos embargos, a empresa sequer anseia demonstrar que a matéria era fática, para afastar a observância daquele enunciado. Assim, não resulta demonstrada, mais uma vez, a violação do artigo 896 da CLT, única hipótese em que caberiam os embargos, já que a revista não foi conhecida pelos seus pressupostos intrínsecos. Contrariado, pois, mais uma vez, o Verbete nº 221 de Súmula do TST.

V - Com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 184, e na forma do § 5º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 28 de março de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Relator

Proc. Nº TST-E-RR-4526/83

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 Advogado: Dr. Lino Alberto de Castro
 Embargado: HERIVELTO ALVES DO NASCIMENTO
 Advogado: Dr. José Tôrres das Neves

10ª Região

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a petição de fls. 133/134, homologo o acordo noticiado pelas partes e julgo extinto o processo, consoante o disposto no art. 269, III, do CPC.

2. Promova-se a baixa definitiva dos autos à instância de origem.

3. Publique-se.

Brasília, de abril de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

Proc. Nº TST-RO-379/87.9 - P.06447/89.9

Recorrentes: SINDICATO DA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DO ESTADO DA BAHIA; ESTIRENO DO NORDESTE S/A; ACRINAR - ACRITONITRITA DO NORDESTE S/A; NITROCARBONO S/A; POLIALDEN - PETROQUÍMICA S/A; PRONER - PETROQUÍMICA S/A E COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S/A E OUTROS.

Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA NO ESTADO DA BAHIA.

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

1. Junte-se.
 2. Venham-me os autos
 3. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Relator

PROC. Nº TST-E-RR-4466/83

EMBARGANTES: CELSO MADER E OUTRO
 Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
 EMBARGADO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
 Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro

D E S P A C H O

Em virtude do ofício de fls. 214/216, que noticia da existência de conciliação entre as partes, determino o retorno dos autos à instância de origem para as medidas cabíveis.
 Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-E-AG-RR-9423/85.4

EMBARGANTE e AGRAVADA: MARIA DE LOURDES ORSI GIAMBRONI
 Advogado : Dr. Reynaldo Cosenza
 EMBARGADO e AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
 Advogado : Dr. Milton de Souza Coelho

D E S P A C H O

1 - As fls. 174 o Dr. Milton de Souza Coelho renuncia ao mandato que lhe foi outorgado pela Prefeitura Municipal de Limeira.
 2 - Publique-se para ciência da parte.

Brasília, 31 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2997/87

EMBARGANTES : ELPÍDIO GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADO : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
 EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : Dra. Ester Willians Bragança

D E S P A C H O

I - A Egrégia 1ª Turma apreciando recurso de revista interposto pelos reclamantes dele não conheceu, tendo em vista que o entendimento adotado pela v. decisão regional no sentido de que o direito de reclamar a percepção de avanços trienais negados e não reclamados há mais de vinte anos, não violaria o artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto foi o mesmo razoavelmente interpretado, além do que a v. decisão a quo teria sido proferida de conformidade com o que leciona o Enunciado 198 desta Corte. Opostos embargos declaratórios foram os mesmos rejeitados. Inconformado recorre, através de embargos infringentes, amparados no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, os autores. No arrazoado do recurso alegam, unicamente, a nulidade do v. acórdão proferido nos declaratórios, por falta de prestação jurisdicional completa. Apontam violação aos artigos 153, § 4º, da Carta de 1969, 535 e 458 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Elenca, por outro lado, arestos a confronto. O recurso foi admitido pelo r. despacho de folhas 299, não tendo a recorrida oferecido razões de contrariedade. Sem parecer da douta Procuradoria Geral.

II - Como relatado, o inconformismo dos reclamantes, nos embargos, cinge-se à decretação de nulidade do v. acórdão proferido nos declaratórios, porquanto a Egrégia 1ª Turma, ao examiná-los, não teria prestado todos os esclarecimentos pedidos. Não vislumbro, contudo, as violações argüidas no apelo sob exame. Nos declaratórios de folhas 281/287, os reclamantes pediam à Egrégia 1ª Turma, a título de suprir omissão, que esta se manifestasse acerca do argumento veiculado no apelo revisional, no sentido de que o ato tido pelo segundo grau de jurisdição, como positivo e único, seria anterior à própria instituição do direito, bem como o de que não poderia haver ato positivo e único para retirar o direito dos reclamantes, porque eles nunca receberam a vantagem pleiteada. Ora, o inconformismo dos empregados não logra êxito, na medida que os argumentos por eles utilizados nos declaratórios eram próprios de embargos infringentes. Por isso, a Egrégia Turma, ao rejeitá-los, acertadamente, registrou o seguinte: "As omissões e a dúvida suscitadas são improcedentes e nada mais ensejam que a reforma indevida do julgado, via declaratórios, não adequados aos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil". (folhas 289). Nestas condições, pode-se afirmar, de forma incontestável, que o v. acórdão cuja nulidade se pede não incidu em qualquer omissão que justifique a pretendida nulidade, razão pela qual não restaram violados os dispositivos legais invocados nos presentes embargos. Logo, o Enunciado 221 desta Corte serve de óbice ao seu processamento.

III - Com supedâneo nesse Enunciado 221 e na forma do § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que foi dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 28 de março de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Relator

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS DO TRIBUNAL PLENO. Em 11.04.89

RELATOR EXMº SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA E REVISOR EXMº SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL

Proc. RO-DC-606/88.8. Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região, Sind. dos Trabs. nas Inds. da Construção e do Mobiliário de Barra do Piraí e o Sind. das Inds. de Cerâmica p/ Construção e Olaria do Estado do RJ. (Adv.: Carlos Affonso Carvalho de Fraga e Herval Bondim da Graça). Proc. RO-DC-156/89.5. Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região, Sind. dos Empreg. em Empresas de Seguros Privados e Capitalização no

Estado do ES e GBOEX - Gremio Beneficente dos Oficiais do Exército. (Advogada: Cnéa Cimini M. de Oliveira).
Proc. RO-DC-160/89.5. Interessados: Sind. Rural de Taquaritinga e Sind. dos Trabs. Rurais de Taquaritinga. (Advvs.: M^o O. Rodrigues e Valter Silva).
Proc. RO-DC-164/89.4. Interessados: Fed. da Agricultura do Est. de SP e Sind. dos Trabs. Rurais de Dobrada. (Advvs.: M^o O. Rodrigues e Valter Silva).
Proc. RO-DC-168/89.3. Interessados: Sind. dos Trabs. na Ind. de Fiação e Tecelagem de SP e Trambusti Nave do Brasil Ind. e Com. Ltda. (Advvs.: Alino da C. Monteiro e Dráusio V. Villas Boas Rangel).

RELATOR EXM^o SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR EXM^o SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Proc. RO-DC-486/88.3. Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 9^a Região, Cia. Paranaense de Energia - COPEL e Sind. dos Trabs. nas Inds. Urbanas de Londrina e Outro. (Advvs.: Sueli Aparecida Erban e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).
Proc. RO-DC-154/89.1. Interessados: Sind. das Inds. de Calçados de Fortaleza e Sind. dos Trabs. na Ind. de Calçados de Fortaleza. (Advvs.: Antonio J. da Costa e Manoel Edilson Cardoso).
Proc. RO-DC-158/89.0. Interessados: Empresa de Eletricidade Vale Parana penama S/A e Sind. dos Trabs. na Ind. da Energia Elétrica de Campinas. (Advvs.: Antonio F. de Moraes e Pedro Luiz Leão V. Ebert).
Proc. RO-DC-162/89.9. Interessados: Sind. dos Empreg. em Estab. de Serviços de Saúde de Araçatuba e Sind. dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Regionais e Filantrópicas do Est. de SP e Conf. Nac. dos Profissionais Liberais. (Advvs.: José D. Carli, Dante S. Montagnana e Carlos E. C. Bastos).
Proc. RO-DC-166/89.9. Interessados: Sind. dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Est. de SP e Sind. dos Empreg. em Estab. de Serviços de Saúde de Santos. (Advvs.: Marilene Rodrigues e Geraldo S. N. Filho).

RELATOR EXM^o SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL E REVISOR EXM^o SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA
Proc. RO-DC-581/88.1. Interessados: Bradesco S/A - Corretora de Títulos e Valores Mobiliários e Sind. dos Empreg. em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre. (Advvs.: Carlos Francisco Comerlato e José Tôres das Neves).
Proc. RO-DC-155/89.8. Interessados: Fundação Casa de Rui Barbosa e Sindicato dos Empreg. em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Mun. do RJ - SENAI. (Advvs.: Sylvio C. de Souza e Luiz L. V. Ebert).
Proc. RO-DC-159/89.7. Interessados: Sind. dos Trabs. na Ind. de Energia Elétrica de Campinas e Empresa Elétrica Bragantina S/A. (Advvs.: Pedro L. L. Velloso Ebert e Izaias F. de Paula).
Processo RO-DC-163/89.7. Interessados: Sind. Rural de Jardinópolis e Sind. dos Trabs. Rurais de Jardinópolis. (Advvs.: Ricardo C. Mello e Valter Silva).
Proc. RO-DC-167/89.6. Interessados: Sind. dos Trabs. no Com. de Minérios e Derivados de Petróleo no Est. de SP e Sind. do Com. Varejista de Derivados de Petróleo no Est. de SP. (Advvs.: José C. S. Arouca e José M. Caiafa).

RELATOR EXM^o SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL E REVISOR EXM^o SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Proc. RO-DC-347/88.2. Interessados: Sind. dos Empreg. Vendedores e Viajantes do Com. dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Prod. Farmacêuticos no Est. da BA - SEVEVIPRO, Fed. das Inds. do Est. da BA e Outros, Fed. do Com. do Est. da BA e Outros e Sind. do Com. Varejista de Combustíveis Minerais no Est. da BA e Outros. (Advvs.: Rubens A. da Costa Chaves, Ernani B. Rurand e Humberto de F. Machado).
Proc. RO-DC-616/88.1. Interessados: Sind. dos Trabs. nas Inds. de Material Plástico e nas Inds. da Produção de Laminados Plásticos de SP e Caieiras e Sta. Marina Embalagens Plásticas Ltda. (Advvs.: Pedro Luiz L. Velloso Ebert e João Roberto S. de Oliveira Manaia).
Proc. RO-DC-157/89.3. Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 9^a Reg., Sindicato dos Empregados em Empresas de Gravação de Discos e Fitas do Estado do PR e Empresas de Gravação de Discos e Fitas do Est. do PR e Outros. (Advvs.: Sueli A. Erban e Ângela S. Teixeira).
Proc. RO-DC-161/89.2 da 15^a Região. Interessados: Fed. da Agricultura do Est. de SP e Outros e Sind. dos Trabs. Rurais de Batatais. (Advvs.: M^o O. Rodrigues e Valter Silva).
Proc. RO-DC-165/89.1. Interessados: Sociedade Anônima da Paraíba-SAELPA e Sind. dos Trabs. na Ind. de Energia Elétrica de João Pessoa. (Advvs.: José F. Duarte e Pedro Luiz L. V. Ebert).

RELATOR EXM^o SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI E REVISOR EXM^o SR. MINISTRO FERNANDO VILAR
Proc. E-RR-15/86.9. Interessados: Cia. Vale do Rio Doce e José Jorge Pinto. (Advvs.: José William Chianca e Ulisses Borges de Resende).
Proc. E-RR-2027/86.1. Interessados: Sind. dos Empreg. em Estab. Banc. de Piracicaba e Bco. Econômico S/A. (Advvs.: José Antonio P. Zanini e José M^o de S. Andrade).
Proc. E-RR-3627/87.7. Interessados: Ademilson Ribeiro e Minas Investimento S/A - Créd. e Financiamento. (Advvs.: José Antonio P. Zanini e Carlos Odorico V. Martins).
Proc. E-RR-5640/87.6. Interessados: Luiz Teodoro Pereira e Bco. Bamerindus do Brasil S/A. (Advvs.: Vivaldo Silva da Rocha e Cristiana Rodrigues Gontijo).
Proc. E-RR-5644/87.5. Interessados: Paulo César Langer e Cooperativa Central Agropecuária do PR. (Adv.: S. Riedel de Figueiredo).

RELATOR EXM^o SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR EXM^o SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO
Proc. E-RR-2961/86.6. Interessados: Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRÁS e Cantídio Drumond Neto e Outros. (Advvs.: Cláudio P. Fernandez, Ruy Caldas Pereira e Fernando Neves da Silva).
Proc. E-RR-797/87.3. Interessados: FEPASA-Ferrovia Paulista S/A e Agenor Santos Nogueira. (Advvs.: Lísia B. Moniz de Aragão e Antonio Luiz Cicolim).

Proc. E-RR-1926/87.1. Interessados: Adão Mariante Pimentel e Outros e Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Advvs.: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Ivo Evangelista de Ávila).
Proc. E-RR-4824/87.2. Interessados: José Antonio Patrício e Outros e Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Advvs.: Paula Frassinetti V. Atta e Ivo Evangelista de Ávila).
Proc. E-RR-5465/87.9. Interessados: Otávio Fabre e Outros e Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Advvs.: Alino da Costa Monteiro e Ivo Evangelista de Ávila).

RELATOR EXM^o SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR EXM^o SR. MINISTRO GUILMARÊS FALCÃO
Proc. E-RR-323/87.1. Interessados: Elygio Albino Meneghetti e Petróleo Brasileiro S/A -PETROBRÁS. (Advvs. Alino da Costa Monteiro e Ruy Jorge Caldas Pereira).
Proc. F-RR-2405/87.8. Interessados: Bco. Brasileiro de Desc. S/A-BRADESCO e Moacir de Oliveira Marins. (Advvs.: Lino Alberto de Castro e Fernando de F. Moreira).
Proc. E-RR-3803/87.1. Interessados: Bco. do Brasil S/A e Aloysio Alfredo Silva. (Advvs. Leopoldo Miguel B. de Sant'Anna e Victor Russomano Júnior).
Proc. E-RR-3829/87.1. Interessados: Milton Aloysio Seibt e Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Advvs.: Roberto de Figueiredo Caldas e Ivo Evangelista de Ávila).
Proc. E-RR-3842/87.7. Interessados: Justino Silveira Gonçalves e Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Advvs.: Alino da C. Monteiro e Ivo Evangelista de Ávila).

RELATOR EXM^o SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR EXM^o SR. MINISTRO BARATA SILVA
Proc. E-RR-7258/86.4. Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 12^a Reg. e João Alexandre e Perdigão Alimentos S/A. (Advvs.: Carlos Newton de S. Pinto, Roberto Alves e Manoel Rodrigues Conceição).
Proc. E-RR-1370/87.2. Interessados: Bco. do Brasil S/A e Roberto Coutinho Gouvêa. (Advvs.: Eugênio Nicolau Stein e José Tôres das Neves).
Proc. E-RR-4576/87.7. Interessados: Bco. Brasileiro de Desc. S/A-BRADESCO e Cacildo Foleis. (Advvs.: Lino Alberto de Castro e Vivaldo Silva da Rocha).
Proc. E-RR-5053/87.0. Interessados: Mari Denize Garcia de Souza e Habitatal Créd. Imobiliário S/A. (Advvs.: José Tôres das Neves, Arazy Ferreira dos Santos e Francisco José da Rocha).
Proc. E-RR-313/88.5. Interessados: Gilberto Tavares Rodrigues e Cargill Agrícola S/A. (Advvs.: Heitor Francisco Gomes Coelho e Robinson N. Filho).

RELATOR EXM^o SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR EXM^o SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Proc. E-RR-6688/82. Interessados: Bco. Sul Brasileiro S/A, Instituto Assistencial Sulbanco-IAS e Octávio José Vieira. (Advvs.: José Alberto C. Maciel e José Tôres das Neves).
Proc. E-RR-3840/87.2. Interessados: Antonio Carvalho Neto e Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Advvs.: Paula Frassinetti Viana Atta e Ivan Carlos Luzzatto).
Proc. E-RR-4534/87.0. Interessados: Pedro Caetano Machado e Outro e Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Advvs.: Alino da Costa Monteiro e Ivo Evangelista de Ávila).
Proc. E-RR-312/88.8. Interessados: José Magedal Ferreira dos Santos e Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Advvs.: Alino da Costa Monteiro e Ester Willian Bragança).
Proc. E-RR-329/88.2. Interessados: João Delfino Pacheco e Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Advvs.: Alino da Costa Monteiro e Ester Willian Bragança).

RELATOR EXM^o SR. MINISTRO GUILMARÊS FALCÃO E REVISOR EXM^o SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA
Proc. E-RR-3608/86.0. Interessados: William Paul Williamson Jr. e Editora Mory Ltda e Outros. (Advvs.: A.D. Meirelles Quintella e Victor R. Júnior).
Proc. E-RR-1352/87.0. Interessados: Bco. do Brasil S/A e Valdir Lindolfo Souto. (Advvs. Eugênio Nicolau Stein e José Tôres das Neves).
Proc. E-RR-2232/87.6. Interessados: Bamerindus S/A-Financiamento, Créd. e Investimentos e Geraldo Hortencio. (Advvs.: Robinson Neves Filho e Julio A. Malhadas).
Proc. E-RR-4881/87.9. Interessados: José Carlos Mendes e Bco. Real S/A. (Advvs.: Arazy Ferreira dos Santos e Moacir Belchior).
Proc. E-RR-5903/87.1. Interessados: Bco. Nac. de Créd. Cooperativo S/A-BNCC e José Martins Chaves. (Avs.: Rogério Avelar e Dilson Furtado de Almeida).

RELATOR EXM^o SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO E REVISOR EXM^o SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Proc. E-RR-2806/85.1. Interessados: Albérico Nascimento Guerreiro e Banco Econômico S/A. (Advvs.: José Tôres das Neves e José M^o de S. Andrade).
Proc. E-RR-604/87.7. Interessados: João Álvares Lopes e Outros e Furnas Centrais Elétricas S/A. (Advvs.: Wilmar Saldanha da G. Pádua e E.S. Viveiros de Castro).
Proc. AG-E-RR-1487/87.1. Interessados: Jorge Antonio Audi e Siemens S/A e Equitel S/A Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações. (Advvs.: Pedro Luiz Leão V. Ebert e Carlos Roberto de Oliveira Costa).
Proc. E-RR-4667/87.6. Interessados: Bco. Nacional S/A e Márcio de Souza Cândia. (Advvs.: Aluisio Xavier de Albuquerque, Humberto B. Filho e José Tôres das Neves).
Proc. E-RR-5089/87.4. Interessados: Fernando Ferreira da Luz e Outro e Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Advvs.: Alino da Costa Monteiro, Pedro Luiz Leão V. Ebert e Ivo Evangelista de Ávila).

Brasília, 14 de abril de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
 Secretária do Tribunal

DISTRIBUIÇÃO SEMANAL DE PROCESSOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS. Em 11.4.89

MINISTRO ANTÔNIO AMARAL	32	MINISTRO JOSÉ AJURICABA	15
MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA	32	MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA	30
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO	30	MINISTRO MARCELO PIMENTEL	31
MINISTRO BARATA SILVA	31	MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA	31
MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI	16	JUIZ ALCY NOGUEIRA (CONVOCADO)	25
MINISTRO FERNANDO VILAR	30	JUIZ ELPÍDIO RIBEIRO DOS S.FILHO(CONV.)	25
MINISTRO GUILMARÊS FALCÃO	15	JUIZ JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS (CONV.)	25
T O T A L368			

PROCESSO SORTEADO AO EXM^o SR. MINISTRO DO TRIBUNAL PLENO. Em 18.04.89

Proc. DC-7/89.5. Interessados: Sind. Nac. dos Trabs. em Instituições e Fundações Públicas Federais de Pesquisas Estatísticas e Geográficas -

SINPEG e Fund. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.1
(Adv.: Álvaro Rangel de Carvalho).

Brasília, 18 de abril de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Primeira Turma

PROCESSO nº TST-AI-1173/88.9 - 15a. Região
AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
Advogado : Dr. Renato Francisco N. Moreira
AGRAVADA : MARIA ISABEL CABRINI

D E S P A C H O

Agravo de instrumento da Reclamada, interposto contra o r. despacho de fl. 38, que denegou seguimento ao seu recurso de revista uma vez que o mesmo não preenchia os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Verifica-se, no entanto, que o agravo não merece prosperar uma vez que a procuração de fl. 13 não contém o reconhecimento da firma do outorgante, o que, na forma do Enunciado nº 270 que integra a Súmula desta Corte, torna irregular a representação processual.

Pelo exposto, com supedâneo no aludido verbete sumulado, uso da prerrogativa que me confere o art. 99, da Lei nº 5.584/70 e nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº : TST-AI-1951/88.9
AGRAVANTE : HORSIA - HOTÉIS REUNIDOS LTDA (HOTEL NACIONAL DE BRASÍLIA)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO SARAIVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. IVO E. DE ÁVILA

D E S P A C H O

Agravo de instrumento da Reclamada, interposto contra o r. despacho de fls. 39/40, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, porquanto o mesmo não estava amparado por nenhuma das alíneas do art. 896, da CLT.

Verifica-se, no entanto, que o agravo não mereceu prosperar, uma vez que está deficientemente trasladado. Não cuidou o Agravante de requerer o traslado do v. Acórdão Regional proferido no recurso ordinário, peça indispensável à compreensão da controvérsia.

Sendo assim, com supedâneo no Enunciado nº 272 que integra a Súmula desta Corte, uso da prerrogativa que me confere o art. 99, da Lei nº 5584/70 e nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2882/88.7
AGRAVANTE: TRIÁLCOOL - ÁLCOOL DO TRIÂNGULO S/A
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO KUMAIRA
AGRAVADO : JOÃO JUAREZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OMAR SILVA DA COSTA

D E S P A C H O

O expediente de fl. 48 acusa desistência da ação por parte do reclamante.

Diga a agravante - TRIÁLCOOL - ÁLCOOL DO TRIÂNGULO S/A - no prazo de 5 (cinco) dias se desiste do agravo de instrumento interposto que se encontra tramitando neste TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROC. Nº TST-AI-3456/88.4
AGRAVANTE : "A TRIBUNA" DE SANTOS - JORNAL E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : Dr. Benjamim Goldenberg
AGRAVADOS : ORFEU DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : Dra. Maria Catarina B. Barreto

D E S P A C H O

Tendo em vista a celebração de acordo, devidamente homologado, conforme noticiado às fls. 36 e 38 determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-AI-3505/88.6

AGRAVANTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE /
Advogado : Dr. Luiz Alfredo Meyer Pires (fls. 26)
AGRAVADOS: ISRAEL LAU E OUTRO /
Advogada : Dra. Ivone de Souza Madureira (fls. 12)

D E S P A C H O

Do exame dos autos verifica-se a inexistência do traslado do despacho denegatório e da certidão de intimação da decisão agravada, que sequer foram solicitadas.

A parte deve zelar pela correta formação do Agravo que no caso em tela, tem seu conhecimento vedado pelo Enunciado nº 272 da Súmula desta Corte.

Portanto, com apoio no Artigo 99 da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO nº TST-AI-4032/88.5

AGRAVANTE: ROBERTO WICTZORCK
Advogada : Dra. Beatriz Renck
AGRAVADO : STEFANI - VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA.
Advogada : Dra. Solange D. Munhoz

D E S P A C H O

Determino a remessa dos presentes autos ao MM. Juízo a quo, acolhendo a diligência suscitada pela d. Procuradoria - Geral às fls. 107, tendo em vista os despachos exarados às fls. 8 e 103, a fim de que se esclareça quanto ao preparo do presente agravo, juntando-se o comprovante, acaso exista ou, ainda, informando se foi o agravante beneficiário da Justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. Nº TST-AI-5693/88.9

AGRAVANTE: TRANSTERRA EMPREENDIMENTOS ADMINISTRAÇÃO LTDA
Advogado : Dr. Nelson Santos Peixoto (fls. 06)
AGRAVADA : SANTANA LUIZA ROSA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Face a petição de fls. 38/39 reautue-se.

Publique-se.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 11 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO nº TST-AI-5755/88.6

AGRAVANTE: CONEP - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS PADILHA LTDA
Advogado : Dr. José Wilson G. Netto
AGRAVADO : DOMINGOS DIAS LOPES

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho trasladado às fls. 16, através do qual denegou-se seguimento ao seu recurso de revista, dada a ineficácia dos arestos paradigmas, interpõe o empregador o presente agravo de instrumento.

O inconformismo, todavia, não prospera, por extemporâneo. O r. despacho denegatório foi publicado no D.J. de 07.05.88 (sábado), como se vê da certidão de fl. 17, iniciando-se o prazo em 09.05.88 (2a. feira) e a contagem no dia subsequente, 10.05.88 (3a. feira), incidindo a orientação contida no Enunciado nº 262 da Súmula do Colendo TST. O oitavo dia do prazo recaiu, pois, sobre o dia 17.05.88 (3a. feira), tendo sido interposto o agravo em 18.05.88, como se vê do carimbo oposto à fl. 02.

Com arrimo no art. 896, § 5º da CLT, com a nova redação que lhe foi emprestada pela Lei nº 7.701, de 21.12.88, nego seguimento ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-5803/88.1

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana (fls. 04)
AGRAVADO : LEONIR MÂNICA
Advogado : Dr. Irineu Gehlen (fls. 14)

D E S P A C H O

A decisão do Egrégio Regional da 4ª Região foi no sentido de dar provimento ao recurso do Reclamante para acolher a arguição de nulidade da sentença, determinando, em consequência, o retorno do processo ao Juízo originário, para que se profira nova decisão, como entender de direito.

Contra esta decisão recorreu de Revista o Reclamado, mas teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 40/41.

Inconformado, agrava de instrumento, alegando violação aos Artigos 267, Inciso I, c/c 295, Inciso I, § único, Inciso IV, do Código de Processo Civil e Artigo 289 do mesmo diploma legal.

Entretanto, a decisão proferida pelo Egrégio Regional, como bem observou o r. despacho denegatório de sua Revista, é interlocutória, constituindo o Enunciado nº 214 da Súmula desta Corte óbice intransponível ao seguimento do apelo.

Sendo assim, estribado no verbete sumular retrocitado e, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravado.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-5818/88.0

AGRAVANTES: LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO

Agravado : Dr. Soely Martins de Albuquerque (fls. 14)

AGRAVADO : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE

Advogado : Dr. Marco Antônio C. Paixão (fls. 20)

D E S P A C H O

O V. Acórdão Regional de fls. 53/58 considerou comprovada a falta grave, consistente na venda de sucata pertencente ao Agravado.

Contra esta decisão, recorrem de Revista os Reclamantes, às fls. 60/64, alegando violação ao § 15º do Artigo 153, da Constituição Federal, o Artigo 155, do Código Penal e o Inciso II do Artigo 333, do Código de Processo Civil. Traz jurisprudência a confronto. Teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 67/68.

Todavia, em que pesem suas razões, a discussão gira em torno de fatos e provas, constituindo o Enunciado nº 126 desta Corte Superior, óbice intransponível ao seguimento do apelo.

Quanto ao ônus da prova, a matéria encontra-se preclusa, por quanto o Regional não adotou tese a respeito.

De outro lado, quanto as violações legais e constitucionais supramencionadas, não há que se falar em ofensa a sua literalidade, eis que rezoavelmente interpretadas a teor do Enunciado nº 221 desta Corte.

Pelo exposto, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravado.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-6095/88.0

AGRAVANTE: BANCO REAL S/A

Advogada : Dra. Lúcia Maria Gomes Pereira (fls. 04)

AGRAVADA : MARIA LUCIA ANDRÉ

D E S P A C H O

Versa a hipótese sobre honorários advocatícios.

O V. Acórdão Regional de fls. 18/19 assim decidiu: "A verba honorária é devida, já que a reclamante está assistida pelo Sindicato da categoria e desempregada, eis que o recorrente dispensou-a do emprego."

No Recurso de Revista (fls. 20/24) o Reclamado alega que a decisão das instâncias ordinárias ao deferir a verba honorária contraria a lei e a jurisprudência. Alega violação ao Artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e divergência ao Enunciado nº 219/TST. Traz arestos a confronto.

O Juízo de admissibilidade regional indeferiu o Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 221 da Súmula desta Corte.

Correto o despacho agravado. Não vislumbro a alegada violação ao artigo mencionado, além do que o entendimento adotado pelo Acórdão Regional constitui uma razoável interpretação da norma legal, atraindo portanto, a aplicação do verbete sumular nº 221 desta Corte. No tocante ao conflito com o Enunciado nº 219/TST não tenho como configurado, pois tal verbete prevê a hipótese do empregado encontrar-se em situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família.

Por outra forma, os arestos trazidos a confronto não se prestam ao fim colimado, eis que inservíveis por serem oriundos de Turma desta Corte.

Pelo exposto, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravado.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-7257/88.9

AGRAVANTE: MARCÍRIO LOPES DA SILVA

Advogado : Dr. Roberto Blotta Villegas - fls. 07

AGRAVADOS: HENRIQUE STEFANI & COMPANHIA LTDA E OUTRA

Advogado : Dr. José Alfredo Messinger - fls. 30

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região não reconheceu o vínculo em precatório, ao fundamento sintetizado em sua ementa: "in verbis" (fls. 08)

"Trabalhador que, utilizando veículo de sua propriedade e mediante o recebimento de fretes, realiza o transporte de derivados de petróleo e álcool combustível, assumindo todos os riscos da atividade, não detém a condição de empregado, nos moldes exigidos pelo art. 3º da CLT. Recurso ordinário a que se dá provimento, para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta."

Contra esta decisão, recorreu de Revista o Reclamante com fulcro nas alíneas "a" e "b", do Artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, invocando violação ao Artigo 3º e 9º da Consolidação das Leis

do Trabalho e divergência jurisprudencial de julgados, mas teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 23/24, ao fundamento de que a matéria envolve fatos e provas a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Inconformado, agrava de instrumento, alegando que o r. despacho não pode prevalecer, porque se limitou a discutir o mérito da Revista - Relação de emprego, sem analisar a divergência e a violação de texto legal.

Todavia, incensurável o r. despacho impugnado, pois como bem asseverou, o Regional face a prova dos autos não reconheceu a condição de empregado nos moldes do Artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, o que atrai de plano a incidência do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte, vedando a reapreciação da matéria por esta Superior Instância, prejudicado o exame do dissenso pretoriano, face ao não conhecimento do tema por notória jurisprudência desta Colenda Corte, cristalizada pelo referido Enunciado

Pelo exposto, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravado.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-7417/88.7

AGRAVANTE: JOSÉ PLÁCIDO DOS SANTOS

Advogado : Dr. Carlos Roberto de O. Caiana - fls. 14

AGRAVADO : JOHNSON E JOHNSON S/A

Advogado : Dr. José Antonio M. Neto - fls. 07

D E S P A C H O

Decidiu o Egrégio Regional, no acórdão de fls. 19/21, em dar provimento parcial ao recurso do Reclamante, para excluir da condenação a indenização adicional, ao fundamento de que: "in verbis" (fls. 21)

"Evidencia o termo de rescisão de contrato de trabalho de fls. 45, firmado pelos contendentes, com assistência de entidade sindical, que foram regularmente quitadas verbas rescisórias, férias simples, complementação de férias e de 13º salário, indenização especial e indenização adicional, prevista pela Lei nº 6708/79, mantida pela Lei nº 7238/84."

Recorre de Revista, o Autor, alegando violado o Artigo 303 do Código de Processo Civil por inovação à lide.

O despacho denegatório, de fls. 26, fundamenta que a matéria atrai a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Merece prosperar o despacho agravado, eis que o recurso não preenche os pressupostos do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Razão pela qual, com fulcro no verbete sumular retrocitado e, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravado

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-7696/88.5

AGRAVANTE: BRASILTÓN BELÉM HOTÉIS E TURISMO S/A (HILTON INTERNATIONAL BELÉM)

Advogado : Dr. Walter F. Olivia (fls. 10)

AGRAVADOS: MARCOS SANTANA DE ARAÚJO E OUTROS

D E S P A C H O

Discute-se ato de improbabilidade para caracterização da justa causa.

O Egrégio Regional, com apoio nas provas dos autos, concluiu que, "foi correta a decisão da Junta em rejeitar as acusações da reclamada aos reclamantes decidindo que eles foram despedidos injustamente, as parcelas consectantes dessa despedida".

Sendo assim, não há como se repudiar o r. despacho que indeferiu a revista, uma vez que seria necessário reexaminar o conjunto probatório, procedimento obstado nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Por outro lado, no que concerne a apontada violação a alínea "a" do artigo 482 consolidado no agravo, restou preclusa, eis que não apontada nas razões de revista.

Pelo exposto, com fundamento no verbete sumular nº 126 desta Corte, com apoio no artigo 9º da Lei 5584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Leis 7701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-7807/88.4

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A

Advogado : Dr. Armando Cavalante

AGRAVADA : REGINA VALÉRIA GONÇALVES DE ALMEIDA

Advogado : Dr. Silvio Lessa

D E S P A C H O

Contra a decisão regional de fls. 11/12, recorreu de Revista o Banco, reiterando a tese de que o pedido da multa é inepto bem como indevidos os honorários advocatícios e as horas extras. Aponta violação ao Artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e, indicou arestos à divergência.

O juízo de admissibilidade denegou seguimento ao recurso, por que não caracterizada a violação de lei nem o conflito pretoriano.

Com efeito, como bem ressaltado pelo despacho agravado o Egrégio Regional deferiu os honorários tendo em vista a Declaração de pobreza, nos termos da Lei 7.115/83 não havendo portanto, ofensa literal a texto de lei. No que se refere a multa a mesma foi deferida de acordo com cláusula de convenção coletiva, nada se referindo a respeito de sua autenticidade. Dessa forma, apura-se que o v. julgado impugnado não emitiu juízo a respeito da autenticidade do documento. Assim, caberia, ao Reclamado intentar os Embargos Declaratórios a fim de questionar a matéria não o fazendo, há preclusão nos moldes do Enunciado nº 184 desta Corte.

Quanto as horas extras a divergência é inespecífica, porquanto não contém os fundamentos veiculados na v. decisão atacada, tem pertinência o Enunciado nº 23 da Súmula desta Corte.

Observa-se, pois, que a Revista não preenche os requisitos indispensáveis ao seu processamento, sendo de se ressaltar, além do óbice dos Enunciados nºs 184 e 23 o Enunciado nº 42, porquanto desfundamentado o recurso.

Pelo exposto, com apoio nos verbetes sumulares retrocitados e no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, Nego Prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-7856/88.2

AGRAVANTE: COOPERATIVA INDUSTRIAL REGIONAL DE CARNES E DERIVADOS DE BAGÉ-CIDADE

Advogado : Dr. Leonardo Willig Medeiros Perello (fls. 89).

AGRAVADO : PEDRO SILVEIRA DA SILVA

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro (fls. 29).

D E S P A C H O

O Egrégio Regional deu provimento ao recurso do Reclamante para reconhecer o vínculo empregatício do Autor com a Reclamada, determinando o retorno dos autos à junta de origem para proferir sentença de mérito.

Sendo assim, não é definitiva tal decisão, mas interlocutória e irrecurável a teor do que dispõe o § 1º do Artigo 893 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Portanto, a matéria "sub judice" encontra óbice no Enunciado nº 214 desta Corte, razão pela qual, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-7913/88.3

AGRAVANTE: DISTRIBUIDORA J.R. LTDA

ADVOGADO : DR. CLÓVIS ALBUQUERQUE

AGRAVADO : JOSIAS ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO RIBEIRO DA SILVA

D E S P A C H O

O despacho de fl. 26 denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que "inexiste o conflito pretendido, pois, além da análise do recurso implicar no reexame de prova, a decisão recorrida está fundamentada em Enunciado do Colendo TST (alínea "a", in fine, do art. 896 da CLT)".

Agravo de instrumento interposto às fls. 02/03, com o intuito de desconstituir os fundamentos adotados no r. despacho denegatório.

Não se ofereceu contramínuta.

Parecer da Procuradoria Geral pelo não conhecimento do agravo (fl. 35).

Correta a arguição da Procuradoria, ao indicar a inexistência, nos autos, de mandato outorgado ao subscritor do agravo. Constata-se ainda que o agravante não requereu o traslado da procuração, entre as peças elencadas em sua minuta de agravo. Configurada, assim, a hipótese prevista no Enunciado nº 272 da Súmula desta Corte.

Nesses termos, com base no art. 9º da Lei 5584, de 26 de junho de 1970, procedimento hoje integrado ao art. 896, § 5º, com a redação dada pela Lei 7701, de 21/12/88, nego prosseguimento ao presente agravo, pois o pedido nele contido esbarra no referido Enunciado nº 272 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROC. Nº TST-AI-8034/88.8

AGRAVANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado : Dr. Robson Neves Filho

AGRAVADO : EDUAR PIAGETTI VOMERO

D E S P A C H O

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, às fls. 36/37, com despacho de homologação pelo MM Juiz do Trabalho da Junta de Conciliação e Julgamento de Bagé-RS, determino o retorno dos autos à Junta de origem, para as providências cabíveis, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-8641/88.0

AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Advogado : Dr. Levi B. Lima - fls. 06

AGRAVADO : CARLOS ANTONIO DA SILVA

D E S P A C H O

Do exame dos autos, verifica-se que a formação do instrumento está totalmente irregular, haja vista que ausentes o v. acórdão, assim como o Recurso de Revista da Reclamada.

Sendo assim, não merece prosperar o presente Agravo, impossibilitando o conhecimento do recurso, na forma do Enunciado nº 272 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no Enunciado supracitado e com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº : TST-AI-8647/88.3

13a. Região

AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

ADVOGADO : DR. LEVI B. LIMA

AGRAVADA : MARIA DA PENHA SANTOS MARINHO

ADVOGADOS : JOSÉ ALVES CARDOSO E OUTRO

D E S P A C H O

Discute-se nos autos a nulidade do contrato de trabalho, face à edição da Lei nº 7.332/85.

Inconformada a Recorrente com a decisão do E.13º Regional, que entendeu inaplicável à questão a precitada Lei Federal, ingressou, via revista, para tanto alegando divergência jurisprudencial com decisão oriunda do E. 5º Regional.

Entretanto, o r. despacho de fls.08 denegou seguimento à revista, mantendo a sentença originária contra o qual a Recorrente interpõe o presente agravo.

Improsperável, contudo, a pretensão do Agravante, posto que encontra-se deficientemente instrumentado o feito, inexistindo nos autos peças essenciais a sua análise, quais sejam: cópias do Acórdão regional bem como das razões da revista.

Diante do exposto, incidente à hipótese a aplicação do Enunciado nº 272, da Súmula de Jurisprudência desta E. Corte, razão pela qual denego seguimento ao presente agravo, no uso das atribuições que me confere o § 5º da nova redação do art. 896 da CLT, dada pela Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de abril de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO nº TST-AI-96/89.2

AGRAVANTE: NELSON AFFONSO NASCIMENTO

Advogado : Dr. Nelson Roxo do Carmo

AGRAVADO : GEOTÉCNICA S/A

Advogado : Dr. Carlos H. Magalhães Marques

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 37, que negou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante às fls. 02/03.

O Egrégio 1º Regional, deu provimento ao apelo ordinário do reclamado, julgando improcedente a presente ação.

Não se conformando, recorre de revista o reclamante, alegando que o v. acórdão recorrido contrariou os Enunciados 22, 68 e 120, todos do TST, por entender que a pretensão do reclamante se encaixa perfeitamente nos pressupostos e requisitos do art. 461 da CLT.

Trata-se, portanto, de pedido de equiparação salarial.

Verifica-se que o reexame da matéria envolveria a discussão de fatos e provas, hipótese proibida nesta instância superior, face os termos do Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado 126 e § 5º do art. 12 da Lei 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-164/89.3 - 2ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT

ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

AGRAVADO : ANACLETO FLORENCIO FERNANDES

ADVOGADO : DR. OSWALDO PIZARDO

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 58, que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de instrumento a Reclamada às fls. 02/04.

O Egrégio 2º Regional ao dar provimento ao apelo ordinário, condenou a Reclamada no pagamento da complementação de aposentadoria, calculando os salários com base em 9 horas diárias, incluindo o adicional, diferenças vencidas e vincendas.

O Agravante reitera nas razões de Agravo os argumentos expendidos no Recurso de Revista, ou seja, alega que o v. Acórdão recorrido contrariou o Aviso 64, Enunciado 97 e os arts. 85, 1090, do Código Civil, 153, da Constituição Federal de 1967, 58 e 64, da CLT.

O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Egrégio TRT da 2ª Região, pelo r. despacho de fls. 58 negou seguimento ao Recurso de Revista com apoio no Enunciado 208 do TST.

Correto o despacho. Inexiste aresto capaz de demonstrar o conflito jurisprudencial com o v. Acórdão recorrido e nem ficou configurada a violação literal dos dispositivos legais apontados. Incensurável é o r. despacho denegatório, mesmo porque, o que pretende o Agravante, é ver interpretada a norma interna da Empresa, o que se torna impossível nos termos do Enunciado 208 do TST.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado 208 e § 5º, do art. 12, da Lei 7.701/88, NEGO PROSSEGUIMENTO AO AGRAVO.
Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-0251/89.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRISTALLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEITOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO
AGRAVADA : APARECIDA LOPES
ADVOGADA : DRA. ELUCITANA BADIA KEMP

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fl. 33, que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de instrumento o reclamado às fls. 02/07.

O Egrégio 2º Regional, ao negar provimento ao apelo ordinário assim fundamentou: (fl.28)

"No mérito não é provido. Com efeito, nem mesmo com os documentos juntados com a defesa, restou provada a alegada falta grave que teria sido cometida pela recorrida no curso do aviso prévio."

O Agravante em suas razões de Recurso de Revista alega que o v. acórdão regional violou os arts. 131 e 282 do CPC.

O Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista às fls. 33, com apoio no Enunciado 126 do TST.

Com efeito, correto está o r. despacho denegatório uma vez que, a matéria discutida nos presentes autos é eminentemente fática, conforme restou decidido pelo v. acórdão de fls. 27/28, ou seja, falta grave cometida pelo reclamante. Em consequência inviável a pretensão da agravante, face o óbice do Enunciado 126 do TST, razão pela qual, não vislumbro violados os arts. 131 e 282 do CPC.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado 126 e § 5º do art. 12, da Lei 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-0273/89.4 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALTER DA SILVA NEVES
ADVOGADO : DR. DARCY DÉBORA DA SILVA
AGRAVADO : WALDEMAR JOÃO DOMINGOS (COMÉRCIO DE SUCATAS E ANTIGUIDADES FLORIANO PEIXOTO)

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fl. 28, que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de instrumento o reclamante às fls. 02/05.

O Egrégio 3º Regional, pelo v. acórdão de fls. 15/18, entendeu que:

"Se a prova revela que o empregado não mais voltou ao trabalho, desde que recorreu ao órgão previdenciário e nem aceitou a oferta do empregador que colocou à disposição o emprego, por certo que descabe falar em dispensa imotivada" (fl. 15).

Por sua vez, o reclamante ao recorrer de revista da decisão de fls. 15/18, limita-se apenas em afirmar que o v. acórdão divergiu de outras decisões idênticas, proferidas tanto pelo TRT da 3ª Região como por outros Tribunais, transcrevendo para tanto vários arestos, que considera divergentes.

O r. despacho denegatório de fl. 28, entendeu que, os arestos colacionados pela recorrente não servem ao devido confronto jurisprudencial, face a inespecificidades dos mesmos, com o acórdão recorrido.

Com efeito, correto está o r. despacho denegatório, considerando que, nenhum dos arestos trazidos a cotejo retratam a tese decidida pelo v. acórdão de fls. 15/18.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado 23 do TST e § 5º do art. 12 da Lei 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-0542/89.3 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOBAR S/A AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ AGUION
AGRAVADO : ANTÔNIO LOPES DE MATTOS

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fl. 55, que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de instrumento a reclamada às fls. 02/07.

O Egrégio 15º Regional, pelo v. acórdão de fls. 43/44, negou provimento ao apelo ordinário da reclamada, mantendo a sentença de 1º grau que lhe condenou no pagamento das parcelas de aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional e FGTS.

Não se conformando, recorre de revista a reclamada, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT, alegando por suas próprias palavras que:

"Entretanto, "a contrario sensu" do entendimento do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, existem nos autos provas suficientes e cabais acerca dos fatos determinantes da dispensa do recorrido, capazes de convencer sem deixar quaisquer dúvidas quanto a Justa Causa bem aplicada merecendo esta prevalecer, como medida de Justiça" (fl. 51).

Como se vê, para apreciar a presente questão suscitada, é necessário examinar as provas dos autos, hipótese vedada pelo Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado 126 e § 5º do art. 12 da Lei 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-0550/89.1 - 15ª Região

Agravante: COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA "BOYES"
Advogado : Dr. Amandio de Moraes
Agravado : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

Inconformados com o r. despacho de fls. 33, que negou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada às fls. 02/05.

O Egrégio Regional, decidiu com apoio no laudo pericial, que constatou a existência de insalubridade no grau médio, bem como, no Enunciado 289 do TST.

Por sua vez, a reclamada recorre de revista alegando que a decisão recorrida violou o art. 191, da Consolidação das Leis do Trabalho ao reconhecer a existência de insalubridade. Também transcreve, às fls. 29, dois arestos, que entende divergirem da tese adotada pelo Tribunal de origem.

Incensurável é o r. despacho denegatório, considerando-se que o v. acórdão decidiu com propriedade ao aplicar, in casu, o Enunciado 289 do Tribunal Superior do Trabalho, inexistindo, em consequência, a pretendida violação ao art. 191, II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto ao suposto confronto jurisprudencial, também não logrou êxito a agravante, uma vez que, os arestos colacionados às fls. 29, são inespecíficos. Aplico o Enunciado 23 deste TST.

Ante o exposto, com respaldo nos Enunciados 289 e 23 do Tribunal Superior do Trabalho, e § 5º, do artigo 12 da Lei 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1050/89.3 - 2ª Região

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DILMA MARIA TOLEDO
AGRAVADA : CIA. MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LAURENTE MARTIN

D E S P A C H O

1. Versa a hipótese sobre complementação de aposentadoria.
2. O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para julgar improcedente a reclamatória, por entender não preenchidos os requisitos estabelecidos pelo Aviso 64 e, em consequência, indeferido o pedido de complementação de aposentadoria.

3. No Recurso de Revista, o Reclamante aponta conflito com os Enunciados nºs 51 e 202 do TST e violação ao art. 468, da CLT.

4. O Juízo de Admissibilidade Regional indeferiu o apelo com fulcro no Enunciado nº 208 da Súmula do TST.

5. Realmente, trata-se de interpretação de norma regulamentar da empresa; no caso, o Aviso 64.

6. Assim, com fundamento no § 5º, do art. 12, da Lei nº 7.701/88 e no Enunciado 208 do TST, denego seguimento ao Agravo.

7. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1052/89.7 - 2ª Região

AGRAVANTE: OSVALDO CORREA DE MOURA
ADVOGADO : Dr. Carlos Antonio da Silva
AGRAVADA : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES CARREGADORES E ENSACADORES NO COMÉRCIO EM GERAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : Dr. Antonio Carlos G. Moura

D E S P A C H O

1. Versa a hipótese sobre relação de emprego.
2. O Regional, instância soberana no exame das provas dos autos, entendeu inexistente o vínculo empregatício.

3. A matéria é eminentemente fática, como bem ressaltou o v. despacho-agravado e insuscetível de reexame, nesta fase recursal, consoante o Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

4. Ante o exposto e com fulcro no art. 12, § 5º, da Lei nº 7701/88 e no referido Verbete sumulado, denego seguimento ao Agravo.

5. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1054/89.2 - 2ª Região

AGRAVANTE: OSVALDO DOMINGUES BRANDÃO
 ADVOGADO : Dr. Alino da Costa Monteiro
 AGRAVADA : CERVI - EMBALAGENS METÁLICAS LTDA
 D E S P A C H O

1. Discute-se, nos autos, sobre justa causa.
2. O Regional entendeu, com base nas provas dos autos, que as verbas rescisórias pleiteadas eram indevidas, já que provado o comportamento desidioso do Reclamante.
3. No Recurso de Revista, insiste o Reclamante na procedência do pedido inicial.
4. Todavia, como bem ressaltou o v. Despacho-agravado, a matéria é fática, insuscetível de reexame nesta fase recursal, consoante o Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.
5. Ante o exposto e com fulcro no art. 12, § 5º da Lei número 7701/88 e no referido Verbete Sumulado, denego seguimento ao Agravo.
6. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1111/89.2 - 4ª Região

AGRAVANTE: ELTON GUIMARÃES NUNES
 ADVOGADA : Dra. Laci Ughini
 AGRAVADA : METALÚRGICA MATARAZZO S/A
 D E S P A C H O

1. Versa a hipótese sobre equiparação salarial.
2. O Regional, instância soberana nas provas dos autos, entendeu indevido o pedido de equiparação salarial.
3. O Juízo de Admissibilidade Regional, indeferiu o apelo com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.
4. Realmente, a matéria é eminentemente fática, insuscetível de reexame nesta instância recursal, consoante referido Verbetes.
5. Ante o exposto e com fundamento no art. 12, § 5º, da Lei nº 7701/88 e no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte, denego seguimento ao Agravo.
6. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1259/89.9 - 4ª Região

AGRAVANTE: PEDRO DARCI PERINI
 ADVOGADO : Dr. Loreno Otto Schorr
 AGRAVADA : PHILIPS DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : Dr. Telmo Rovira Martins
 D E S P A C H O

1. Versa a hipótese sobre relação de emprego.
2. O Regional, instância soberana na prova dos autos, entendeu não configurado o vínculo empregatício.
3. O Juízo de Admissibilidade Regional indeferiu o apelo com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.
4. Realmente, a matéria é eminentemente fática, vez que para chegarmos a outro entendimento, necessário seria o reexame das provas dos autos. Tal procedimento é obstado, nesta fase recursal, consoante o Verbetes nº 126 da Súmula desta Corte.
5. Ante o exposto e com fulcro no art. 12, § 5º, da Lei 7701 de 1988 e no referido Verbetes Sumulado, denego seguimento ao Agravo.
6. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1384/89.7 - 13ª Região

AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
 ADVOGADO : DR. LEVI BORGES LIMA
 AGRAVADO : JOSÉ OLINDINA DOS SANTOS
 D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 12, que denegou seguimento ao seu Recurso, ao fundamento que é inviável a interposição do Recurso de Revista contra despacho denegatório de seguimento de Recurso de Revista, constituindo-se, tal prática, em erro grosseiro, interpôs Agravo a Reclamada.

Sustenta a Agravante, violação à Lei Federal nº 7.332/85, que proibia a contratação de servidor público regido pela CLT.

Inviável a pretensão da Reclamada, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial para o deslinde da controvérsia, qual seja, o Acórdão regional.

Por todo o exposto e com apoio nos Enunciados 42 e 272 e no § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1385/89.4 - 13ª Região

AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
 ADVOGADO : DR. LEVI BORGES LIMA
 AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO LIMA
 D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, apresentou a Reclamada novo Recurso de Revista, o qual foi indeferido pelo Juízo de Admissibilidade a quo, por incabível.

Daí, o Agravo de Instrumento Interposto, no qual insiste o Recorrente na admissibilidade da revista.

Todavia, como bem afirmou o v. Despacho agravado, o recurso é incabível.

A jurisprudência iterativa e notória desta Corte é no sentido de não conhecer de recurso incabível.

E, mesmo que assim não fosse, o traslado encontra-se deficiente, vez que não se encontram nos autos nem o Recurso de Revista nem a data de publicação do r. despacho denegatório. Incidência do Enunciado nº 272.

Ante o exposto e com fulcro no art. 12, § 5º, da Lei nº 7.701/88 e nos Enunciados 42 e 272 da Súmula desta Corte, denego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1394/89.0 - 13ª Região

AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
 ADVOGADO : DR. LEVI BORGES LIMA
 AGRAVADA : LUZIA AMORIM DA SILVA
 D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 12, que denegou seguimento ao seu recurso, sob o fundamento de que é inviável a interposição de Recurso de Revista contra despacho denegatório de seguimento de Recurso de Revista, constituindo-se tal prática em erro grosseiro, interpôs Agravo a Reclamada.

Sustenta a Agravante, violação à Lei Federal nº 7.332/85, que proibia a contratação de servidor público regido pela CLT.

Inviável a pretensão da Reclamada, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial para o deslinde da controvérsia, qual seja: o Acórdão regional.

Por todo o exposto e com apoio nos Enunciados 42 e 272 e no § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1428/89.2 - 2ª Região

AGRAVANTE : GALENO DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
 AGRAVADO : ESTACIONAMENTO "O BECO" LTDA
 D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 35, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por desfundamentado, interpôs Agravo o Reclamante.

Insiste o Agravante no seguimento do seu apelo, sustentando que o Recurso de Revista não está desfundamentado, pois restou violado o art. 476, da CLT, que assegura ao trabalhador, o tempo de gozo de seguro-doença ou auxílio-enfermidade como de licença não remunerada.

Correto o r. despacho denegatório, pois a violação que trata o Enunciado 221 há que estar ligada a literalidade do preceito, o que inócorre no caso em exame.

Ademais, o recurso desatende os pressupostos articulados no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Por todo o exposto, e com apoio no § 5º, do art. 896, Consolidado, com a redação que lhe deu a Lei 7.701, de 21/12/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1481/89.0 - 2ª Região

AGRAVANTE: COMIND PARTICIPAÇÕES S/A
 ADVOGADO : Dr. Jonas da Costa Matos
 AGRAVADA : NASSARALLA SCHAHIN FILHO
 ADVOGADO : Dr. Marcos Schwartzman

D E S P A C H O

1. O Regional, após reconhecer o vínculo empregatício, determinou a baixa dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem para que profira decisão de mérito, como entender de direito.

2. O Recurso de Revista da Reclamada foi indeferido pelo Juízo de Admissibilidade a quo, com fundamento no Enunciado nº 214 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Com efeito, as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato, a teor do aludido verbete.

4. Ante o exposto e com fundamento no artigo 12, § 5º da Lei nº 7701/88 e no Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao Agravo.

5. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1502/89.7 - 1ª Região
 AGRAVANTE : JOSÉ GARCIA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS
 AGRAVADA : IBM - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
 D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 22, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que o aresto acostado nas razões recursais não é específico, interpôs Agravo o Reclamante.

Às fls. 26 o Agravante foi notificado para efetuar o preparo, no prazo legal, no valor de Cz\$ 6.568,32.

Ocorre que o Agravante deixou de realizar o referido preparo, conforme demonstra o despacho exarado às fls. 26 v., estando deserto o apelo.

Por todo o exposto e com apoio no § 5º, do art. 896, Consolidado com a redação que lhe deu a Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1512/89.0 - 1ª Região
 AGRAVANTE : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE PAIVA VIRZI
 AGRAVADO : MAGNO GONÇALVES SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR DE DEUS XAVIER
 D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 15, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, ao fundamento de que: "o comportamento judicial contrário a preceito legal gera necessariamente vulneração oblíqua da Carta Magna", interpôs Agravo o Reclamado.

Sustenta o Agravante, que restou demonstrada a violação à Carta Magna, e que os arestos transcritos indicam dissenso jurisprudencial Incensurável o r. despacho denegatório, uma vez que a admissibilidade do Recurso de Revista contra Acórdão proferido em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, o que inoocorre no caso em exame.

A Revista não se enquadra nas disposições, contidas no Enunciado 210 da Súmula.

Pelo exposto, e com apoio no § 5º, do art. 896, consolidado, com redação que lhe deu a Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1532/89.7 - 1ª Região
 AGRAVANTE: AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA
 ADVOGADO : Dr. David Silva Junior
 AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DOS REIS
 ADVOGADO : Dr. José Carneiro Pinheiro

D E S P A C H O

1. O Agravante foi intimado para o preparo do apelo em 14 de dezembro de 1988 (fls. 22).

Entretanto, somente no dia 10/01/89 fez juntar o comprovante do referido pagamento (fls. 23/24).

O apelo, portanto, foi preparado a destempo o que, igualmente, gera a deserção.

2. A jurisprudência iterativa e notória do TST é no sentido de não conhecer de recurso deserto.

3. Assim, com supedâneo no artigo 12, § 5º, da Lei nº 7701 de 1988 e no Enunciado nº 42 da Súmula desta Corte, denego seguimento ao Agravo.

4. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1988

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1542/89.0 - 5ª Região
 AGRAVANTE: COMPANHIA BAHIANA DE FIBRAS - COBAFI
 ADVOGADO : Dr. Fernando dos Santos Cordeiro
 AGRAVADA : MARIA ELIZETE DE SOUZA FIGUEIREDO
 ADVOGADO : Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

1. Versa a hipótese sobre equiparação salarial.

2. O Regional, instância soberana no exame das provas dos autos, entendeu procedente o pedido e, por isso, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

3. A matéria é eminentemente fática, vez que para se chegar a entendimento diverso, necessário o reexame das provas dos autos.

4. Ante o exposto e com fundamento no artigo 12, § 5º, da Lei nº 7701/88 e no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte, denego seguimento ao Agravo.

5. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1595/89.8 - 15ª Região
 AGRAVANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 ADVOGADA : DR. EVELY MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS
 AGRAVADO : JOÃO ROBERTO CALZE
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MENDES VALIM
 D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 85, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento que a decisão do v. Acórdão foi baseada no Enunciado 172 do C. TST, que interpretou a alínea "a" do art. 7º, da Lei 605/49, interpôs Agravo a Reclamada, sustentando que a partir da publicação da Nova Lei, derogou-se a Lei 605/49, tendo o Egrégio Regional julgado "contra legem", violando os mandamentos legais contidos nos §§ 2º e 3º, do art. 153, art. 8º, XVIII, "b", c/c os arts. 27, 42 e 46 a 49, da Constituição Federal, arts. 2º e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Não merece reparos o despacho denegatório, pois decidiu de acordo com o disposto no Enunciado 172 que integra a Súmula, e que assim dispõe:

"Repouso remunerado - Horas extras - Cálculo - Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas".

Pelo exposto e com apoio no § 5º, do art. 896 Consolidado, com a redação que lhe deu a Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1630/89.7 - 1ª Região
 AGRAVANTE : JOÃO PEREIRA NETO
 ADVOGADA : DR. CONCEIÇÃO NETO DE S. MARTINS
 AGRAVADA : MEYMAR - SERVIÇOS DE HOTELARIA MARÍTIMA LTDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEOPOLDO F. DE SOUZA
 D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 13, que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de instrumento o Reclamante às fls. 27 e 4.

O Egrégio 2º Regional, pela decisão de fls. 13/14, deu provimento ao apelo do Reclamado, reformando a sentença de 1º grau, no tocante as horas extras, julgando improcedente a presente ação.

O Agravante, reitera no presente Agravo as razões expendidas no Recurso de Revista, onde postula a reforma da decisão regional, no sentido de que lhe seja concedido a parcela de integração do adicional noturno aos salários, verbas resilitórias e complementação dos depósitos do FGTS.

O r. despacho de fls. 13, negou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que, as matérias suscitadas no Recurso de Revista não foram apreciadas pelo v. Acórdão recorrido.

Como se vê, a instância ordinária deu provimento ao recurso, julgando improcedente a ação, para absolver o Reclamado da condenação que lhe foi imposta pela sentença de 1º grau, no que tange as horas extras.

Incensurável é o r. despacho denegatório, uma vez que, a matéria ventilada no recurso, não foi decidida pelo v. Acórdão recorrido.

Ante o exposto, com respaldo no § 5º, do art. 12, da Lei 7.701/88, NEGO PROSEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1699/89.2 - 2ª Região
 AGRAVANTE: GAZETA MERCANTIL S/A - GRÁFICA E COMUNICAÇÃO
 ADVOGADO : Dr. Márcio Yoshida
 AGRAVADO : ANTONIO DE PÁDUA FIORILLO
 ADVOGADO : Dr. Drausio A. Villas Boas Rangel

D E S P A C H O

1. O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da 2ª Reclamada, mantendo a condenação solidária imposta, aos seguintes fundamentos:

"Note-se que dos termos das defesas de fls. 26/29 e 33/37, as reclamadas não contestam os termos do item "3" da inicial (folhas 3), os quais estão evidenciados pelos documentos carreados pelo recorrido, notadamente os de fls. 16, os quais indicam a existência de grupo econômico e a transferência de bens da Poli Participações S/A para a recorrente. Os documentos de fls. 93 e 103, ainda, indicam prestação de serviços àquela. Assim, não há como se acolher a pretensão, devendo ser mantida a condenação solidária imposta à recorrente". (fls. 31/32).

2. O Juízo de Admissibilidade Regional indeferiu o apelo com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

3. Irretocável o v. despacho-agravado, vez que para se chegar a outro entendimento, necessário seria o reexame das provas dos autos, procedimento obstado, nesta instância recursal, consoante o Enunciado nº 126.

4. Ante o exposto e com fulcro no artigo 12, § 5º, da Lei nº 7701/88 e no referido Verbete Sumulado, denego seguimento ao Agravo.

5. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1988

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1710/89.6 - 15ª Região
 AGRAVANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO ENES DE SOUZA
 AGRAVADO : GERALDO CORROCHER
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MENDES VALIM
 D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 26, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, ao fundamento de que inexistente a violação legal apontada, nem tampouco os arestos trazidos à colação estão aptos a ensejar o apelo, interpôs Agravo a Reclamada.

Insiste a Reclamada no processamento do Recurso de Revista, sustentando que o art. 461, da CLT restou violado, divergindo, ainda, a r. decisão dos arestos acostados.

Inviável a pretensão da Reclamada, uma vez que atacou despacho diverso daquele exarado pelo Vice Presidente do Regional.

Ademais, não há que se falar em violação ao art. 461, § 1º, da CLT, pois esta há que estar ligada a literalidade do preceito, o que inócorre no caso. Os arestos trazidos para o cotejo de teses são inespecíficos e desatendem os pressupostos articulados no Enunciado 23 que integra a Súmula.

Por todo o exposto, e com apoio nos Enunciados 23, 38 e no § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1766/89.6 - 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE : VILSON ZAVARELI
 ADVOGADO : DR. ENIO SANDOVAL PEIXOTO
 AGRAVADO : BATES DO BRASIL PAPEL E CELULOSE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PIMENTEL DE MELO
 D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fl. 101, que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de instrumento o reclamante às fls. 02/03.

O Egrégio 2º Regional, pelo v. acórdão de fls. 96/98, nega o provimento ao apelo ordinário do reclamante, manteve a sentença de 1º grau que julgou improcedente a presente reclamatória.

O agravante, reitera no presente agravo, as razões expendidas no Recurso de Revista, onde alega que a aposentadoria é uma forma especial de rescisão de contrato como o v. acórdão de fls. 96/98, não entendeu assim, houve ofensa ao art. 153, § 4º da Constituição Federal de 1967.

O r. despacho denegatório de fl. 101, concluiu pela inexistência da alegada violação, por entender que, a decisão recorrida está de acordo com a lei e a jurisprudência.

Com efeito, não merece qualquer reparo o r. despacho de fl. 101, que negou seguimento ao Recurso de Revista, face a inexistência da pretendida violação do art. 153, § 4º da Constituição Federal. Enunciado 221 do TST.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado 221 e § 5º, do art. 12, da Lei 7701/88, NEGO PROSEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1795/89.8 - 2ª Região
 AGRAVANTE: CECÍLIA DE OLIVEIRA ROSA
 ADVOGADO : Dr. Ulisses Riedel de Resende
 AGRAVADA : METALGRÁFICA GIOGI S/A
 ADVOGADO : Dr. Luiz Sesmilo Koasne
 D E S P A C H O

1. O Agravante foi intimado para o preparo do apelo em 02 de dezembro de 1988 (fls. 26). Todavia, somente no dia 08 do mesmo mês efetuou o referido pagamento comprovado no dia 13 (treze) (fls. 27/28).

O apelo, portanto, foi preparado a destempo, o que, igualmente, gera a deserção.

2. A jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de não conhecer de recurso deserto.

3. Assim, com supedâneo no artigo 12, § 5º, da Lei nº 7701 de 1988 e no Enunciado nº 42 da Súmula desta Corte, denego seguimento ao Agravo.

4. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1988

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2031/89.1 - 1ª Região
 AGRAVANTE : CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESMERALDO DA SILVA
 AGRAVADA : MARIA DA GRAÇA FORTUNATO ROCHA
 ADVOGADA : DRA. GINA DOMENICA CASCARDO
 D E S P A C H O

Contra o despacho de fls. 20, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que as matérias abordadas são fáticas e quanto à prescrição, que o v. Acórdão é silente a respeito, interpôs Agravo de Instrumento a Reclamada, sustentando violação ao Enunciado 198 e negando o caráter fático das matérias.

Incensurável o despacho denegatório, pois discutir acerca de reconhecimento de equiparação salarial é revolver matéria fática, o que é inviável em grau de revista, face ao óbice do Enunciado 126 do TST.

Afasto, assim, as alegadas violações ao art. 461, da CLT e Enunciado 06 do TST.

Quanto à prescrição total, a matéria restou preclusa, já que ausente o requisito do prequestionamento, ausente, portanto, a pretendida incidência do Enunciado 198 e art. 11, da CLT.

Por todo o exposto e com respaldo no § 5º, do art. 12, da Lei 7.701/88 e no Enunciado 126, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2061/89.0 - 1ª. Região
 AGRAVANTE: ARMANDO AMBRÓSIO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. MURY-JARA DA S. MONTEIRO
 AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO COUGIL
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETE RIBEIRO SOARES
 D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 28, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 2/6.

O Egrégio 1º Regional, pelo v. acórdão de fls. 20/21, manteve a r. sentença que entendeu ser o Reclamante carecedor de ação, face ao não reconhecimento de vínculo empregatício.

O Agravante, em razões recursais, alega que a relação de emprego foi caracterizada.

Com efeito, não merece reforma o r. despacho denegatório, eis que a pretensão do Agravante cinge-se a rediscutir matéria fática, o que é inviável neste grau de jurisdição, face ao óbice do Enunciado nº 126.

Por outro lado, os arestos trazidos a cotejo não configuram a divergência pretendida, pois não traduzem a hipótese dos autos, já que não reconhecido o vínculo.

Resalto que não vislumbro violado o art. 153, § 4º, da Constituição Federal.

Por todo exposto e com respaldo no § 5º, do art. 12, da Lei nº 7.701/88 e Enunciado 126 do TST, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se

Brasília, de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2081/89.7 - 15ª Região
 AGRAVANTE : ALDA MARIA REIS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADONAI ANGELO ZANI
 AGRAVADA : EMPRESA LIMPADORA PAULISTA S/A
 D E S P A C H O

Contra o despacho de fls. 25, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que inexistem violação literal à dispositivo de lei e divergência jurisprudencial específica, incidindo na hipótese o Enunciado 126 do TST, interpôs Agravo de Instrumento a Reclamante, sustentando, em síntese, que "não se trata de reexaminar fatos mas sim de valorizar devidamente a prova produzida".

Incensurável o despacho denegatório, posto que a pretensão de rever provas que reconheceram a justa causa, esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST.

Afasto, assim, as alegadas violações aos arts. 818, da CLT e 333, II, do CPC.

Por outro lado, não vislumbro a pretendida divergência jurisprudencial apontada.

Ante o exposto e com respaldo no § 5º, do art. 12, da Lei 7.701/88 e Enunciado 126 do TST, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-4591/85.2
 EMBARGANTE: COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU
 Advogado : Dr. Hugo Gueiros Bernardes
 EMBARGADO : JOÃO FRANCISCO DE ALMEIDA
 Advogado : Dr. Hugo Victor
 D E S P A C H O

Às fls. 149, os advogados Hugo Gueiros Bernardes, Hugo Gueiros Bernardes Filho e Patrícia Gonçalves Lyrio formulam renúncia ao mandato que lhe foi outorgado pela Companhia de Transportes Urbanos-CTU.

Dê-se ciência à parte, a fim de querendo, nomeie novo patrono observando-se o disposto no Artigo 45, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-RR-0313/87.8
 RECORRENTE : USINA SÃO JOSÉ S/A
 ADVOGADO : Dr. Arnaldo Von Glehn
 RECORRIDO : AMARO NILSON DOS SANTOS
 ADVOGADO : Dra. Miriam Marques da Cruz
 DESPACHO DE RELATOR

O 6º Regional, adotando o parecer da Procuradoria Regional, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada por entender que o pagamento dos honorários periciais é da parte vencida na lide (131).

Não conformada, manifesta Revista a empresa, refutando vulnorado o art. 20, do CPC, invocando desrespeito ao Enunciado 236 e indicando arestos à divergência (135/139).

A despeito do entendimento consubstanciado no Enunciado 236, o recurso não merece prosseguimento, em face do teor do verbete 184 que integra a Súmula desta Corte. É que, muito embora argumente a Reclamada que foi vencedora na pretensão relativa ao objeto da perícia, a decisão impugnada não revela essa circunstância, limitando-se a consignar, conforme já observado que "a Reclamada foi vencida na lide, sucumbente que é, arca, inclusive, com o ônus dos honorários de perito" (131).

Ora, caberia à parte provocar o Tribunal a quo a se manifestar, de forma explícita a respeito da matéria, de modo a viabilizar o cotejo. A jurisprudência desta Corte, na trilha dos pronunciamentos da Suprema Corte não admite o questionamento implícito.

Assim, a não oposição de Embargos Declaratórios no momento processual oportuno tornou preclusa a discussão, inviabilizando a Revista diante do que dispõe o Enunciado 184.

Com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

Relator

PROC. Nº TST-RR-1371/88.7

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

RECORRIDO : PEDRO DE MORAIS JARDIM

Advogado : Dr. Geraldo M.F. FERREIRA FILHO

D E S P A C H O

O Egrégio Regional, julgando o pedido de nulidade da sentença e do processo, sob a alegação de cerceamento de defesa, deu provimento ao recurso do Reclamante para declarar nulo o processo a partir do indeferimento da prova testemunhal, a fim de que fossem inquiridas as testemunhas indicadas pelo Reclamante, prosseguindo-se o feito como o juízo "a quo" entendeu de direito.

O Reclamado recorre de revista desta decisão, postulando seja o Autor considerado carecedor de ação, uma vez que, segundo afirma, o Reclamante, acumulava duas funções públicas, em desacordo com o disposto no Artigo 99 e §§ da Constituição Federal.

A decisão regional, no entanto, não é definitiva, mas interlocutória e, em consequência, irrecorrível.

Não há falar-se em defesa de tese pelo Egrégio Regional para caracterização da divergência pretoriana a que aiude o Recorrente nas razões recursais, porquanto impossível chegar-se à conclusão que chegou o Egrégio Regional sem emitir opinião a respeito do tema enfocado; a decisão necessita de fundamentação, e esta se fez necessária para que a nulidade fosse acatada.

Em consequência, com fulcro no Enunciado nº 214, da Súmula desta Corte, e usando da prerrogativa que me confere o Artigo 99 da Lei nº 5584/70 e, ainda, o § 5º do Artigo 896, consolidado, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2813/88.5

RECORRENTES: ALTAMIRO SOARES E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO BRUCE N. DA SILVA

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES

D E S P A C H O

O E. Regional da 1ª Região deu provimento ao recurso do Banco para julgar a reclamação improcedente, ao argumento de que inexistiu direito ao recebimento de indenização correspondente ao período anterior à opção pelo FGTS, quando da aposentadoria.

Inconformados os autores recorrem às fls. 95/102 alegando ofensa ao art. 32 do Decreto nº 59820/66, e ao art. 16 da Lei 5107/66, com o invocando ainda dissenso pretoriano.

O despacho de admissibilidade foi proferido à fl. 103 e contra-razões oferecidas às fls. 104/110.

A douta Procuradoria manifestou-se à fl. 114 pelo desprovimento do recurso.

Negou o E. Regional o direito de, em decorrência de aposentadoria, ser pago aos recorrentes indenização pelo período anterior à opção pelo FGTS.

Trata-se de matéria já superada pela iterativa jurisprudência deste Tribunal no sentido da tese adotada pelo acórdão recorrido. Nesses termos, com supedâneo no art. 99 da Lei 5584/70, nego seguimento à presente revista, invocando os termos do Enunciado nº 42 da Súmula desta Corte e indicando como precedentes os Processos E-RR-7067/88, Relator Ministro Ranor Barbosa, D.J. de 02/09/88 e E-RR-7067/83, Relator Ministro Marco Aurélio, D.J. de 23/10/87.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-5578/88.6

RECORRENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

ADVOGADO : DR. NORTON VILLAS BOAS

RECORRIDO : ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. ALY DA COSTA MONTEIRO

DESPACHO

O E. Regional da 2ª Região deu provimento parcial ao recurso do autor para reconhecer a equiparação salarial e determinar o pagamento das diferenças salariais pertinentes, vencidas e vincendas.

A empresa recorre às fls. 418/423, invocando ofensa ao art. 461 da CLT e divergência com os julgados ali transcritos.

Revista admitida pelo despacho de fl. 427 e contra-razões às fls. 430/440.

A douta Procuradoria propugna seja negado prosseguimento à revista, com fulcro no art. 9º da Lei 5584/70.

Entendo que a decisão regional, proferida às fls. 415/417, para reconhecer o direito à equiparação estabeleceu pressupostos fáticos cujo reexame por esta Corte encontra o óbice do Enunciado nº 126.

Afirmou o E. Tribunal a quo que inexistiu diferença de tempo de serviço superior a 2 (dois) anos, a favor do paradigma, tendo em vista que, em 1974, a reclamada "instituiu regime salarial isonômico a todos os seus empregados, instituindo o chamado salário compreensivo". Tal regime foi estabelecido para cada cargo e função, sendo pessoal apenas a gratificação quinzenal. Diante desse procedimento, teria deixado de lado, a partir de 1974, qualquer diferença de tempo de serviço na função.

Acresce ainda, quanto ao outro ponto em que se baseou o pedido de equiparação, qual seja, a isonomia decorrente de norma contratual que dispõe que o valor do salário compreensivo, dos cargos do mesmo valor profissional será idêntico, embora aspecto não examinado de forma satisfatória pela sentença, restou demonstrado nos autos, "inclusive pela afirmação da própria recorrida, que as funções do recorrente e paradigma equivalem-se (fl. 46), concluindo-se que o cargo de um e de outro equivalem-se, considerando que função compõe o conteúdo de um cargo".

Também afirmado que reclamante e paradigma trabalhavam, igualmente, em Divisões e o primeiro inclusive como chefe. O E. Regional ainda reforçou o direito à equiparação salientando que os trabalhos prestados pelo reclamante e paradigma, ambos advogados, "equivalem-se" considerando sem razão a adoção de denominações "advogado trabalhista" e "advogado especializado", aduzindo que o advogado trabalhista ou o que se dedicasse somente à área civil, criminal ou trabalhista é que seria, com maior razão, especializado".

Além de a decisão regional ter proferido decisão toda baseada na prova dos autos, cujo reexame é vedado nesta instância, o recorrente apenas indica arestos totalmente genéricos, que não enfrentam nenhum dos pontos examinados pelo Regional.

Nesses termos, com base no art. 9º da Lei 5584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso, porquanto o pedido de conhecimento nele contido esbarra nos Enunciados de nºs 23, 38, 126 e 221 da Súmula da jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-5765/88.1 - 2a. Região

RECORRENTE: DELFIN S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO

ADVOGADA : DR. MARILENE A. BONALDI

RECORRIDOS: JOVINO FERREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUCIANO G. DE LIMA

D E S P A C H O

Considerando as petições de fls. 220 a 244, que noticiam a celebração de acordo entre as partes, devolvam-se os presentes autos ao TRT de origem, para os devidos fins de direito.

Publique-se.

Brasília, de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-6199/88.7 - 2a. Região

RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

ADVOGADA : DR. MÁRCIA GALHARDO MOTTA

RECORRIDA : LILIAN MARA TREVISAN TAVARES

ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA

D E S P A C H O

Considerando a petição de fls. 103, que noticia a celebração de acordo entre as partes, devolvam-se os presentes autos ao TRT de origem, para os devidos fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Relator

Proc. nº TST-RR-1198/89.1

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Recorrido : REINALDO GOMES LÍCIO NETTO

Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

D E S P A C H O D E R E L A T O R

Em acórdão proferido anteriormente por esta Egrégia Turma às fls. 351/355, foi dado provimento ao Recurso de Revista interposto pelo empregado para, anulando a decisão regional de fls. 277/281, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do Recurso Originário do autor, afastada a carência de ação.

Reexaminando o tema prescricional, o Egrégio Regional ratificou e adotou como razões de decidir a fundamentação do acórdão anterior (fls. 278/279), no sentido de ser parcial a prescrição, na hipótese em que a reclamatória, visando a complementação de aposentadoria é ajuizada da mais de dois anos após a obtenção do benefício junto à instituição oficial (407/408).

Quanto ao mérito, o Tribunal a quo condenou a reclamada ao pagamento da complementação de proventos pleiteada pelo Autor, nos termos do disposto nos artigos 1º das Leis Estaduais nº 3096/56 e nº 1690/51, sem abatimento dos reajustamentos do benefício previdenciário pago pelo IAPAS.

Inconformada, a empresa manifesta Recurso de Revista discutindo a incidência da prescrição parcial e o deferimento da complementação de aposentadoria segundo os critérios fixados pelos citados textos legais. Reputa violados os artigos 11, da CLT, 7º, XXIX, e 5º, II da atual Carta da República, invocando a aplicação dos Enunciados 198, 97 e 92 e indica arestos à divergência (415/511).

Postulou o autor a complementação de proventos de aposentadoria pela integração de um sexto sobre seu tempo de serviço até a data de seu desligamento, observados os critérios estabelecidos pelas Leis Estaduais números 1690/51 e 3096/56.

A atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que incide a prescrição parcial na hipótese de demanda que envolva a discussão em torno da complementação de aposentadoria, conforme os precedentes: E-RR-2327/84, Ac.TP-2249/87, publicado no D.J. de 25/03/88; E-RR-6671/82, Ac.TP-2919/86, publicado no D.J. de 27/02/87; AG-E-RR-4392/87, Ac. TP-33/89, publicado no D.J. de 17/03/89.

Destarte, não restou evidenciada a divergência jurisprudencial pois, embora específicos os arestos de fls.452/454, 457/463 e 480/486, defendem entendimento já superado por esta Corte. Pela mesma razão afasta-se a pertinência do Enunciado 198. Vale acrescentar que os demais arestos cotejados são inespecíficos à hipótese dos autos, aplicável o Enunciado 42. Por outro lado, o Recurso não se viabiliza por violência literal ao artigo 11 da CLT, cujo texto não define a natureza da prescrição, se parcial ou total. A matéria se situa no campo interpretativo o que atrai a incidência do Enunciado 221. Saliente-se, por fim, que a ausência de prequestionamento do tema constitucional impossibilita a aferição da suposta ofensa aos invocados preceitos da atual Carta Política. Aplica-se, in casu, o Enunciado 184.º

Quanto ao mérito, a decisão regional decorreu da interpretação de legislação estadual e os arestos paradigmas, sem exceção, refletem entendimento divergente acerca da aplicação de leis estaduais ou de cláusulas contratuais delas derivadas. Assim, tanto no que concerne à questão relativa à complementação de aposentadoria, quanto no que diz respeito ao abatimento da complementação dos reajustamentos do benefício previdenciário, obtido, junto ao IAPAS, inviável o recurso, tendo em vista o teor do Enunciado 208.

Pelo exposto, com apoio nos artigos 63, § 1º, do Regimento Interno e 896, § 5º, da CLT, nego prosseguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

Proc. nº TST-RR-1207/89.1

Recorrente: EDEGILDO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS

Advogado : Dr. Roberto F. Caldas

Recorrido : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ivo E. de Ávila

DESPACHO DE RELATOR

Os autores, após decorridos dois anos de sua aposentadoria, ajuizaram reclamatória, visando o reconhecimento dos avanços trienais, insatisfeitos pela Lei Estadual 1751/52, e a sua integração à complementação de proventos de aposentadoria.

Apreciando a controvérsia, o Acórdão Regional entendeu prescrito o direito de ação dos reclamantes, considerando o decurso de mais de dois anos da data da extinção do contrato e da aposentação, consignando, ainda, a ocorrência de ato único e positivo do empregador consistente na substituição dos avanços trienais pelas gratificações adicionais, fixados através de resolução da empresa.

Observa-se que, no caso, questiona-se acerca do reconhecimento de vantagem supostamente assegurada aos Reclamantes e que nunca foi percebida em razão de alteração contratual procedida pelo empregador há mais de trinta anos.

Na trilha dos pronunciamentos do plenário desta Corte, a hipótese atrai a incidência da prescrição total prevista na exceção do Enunciado 198.

Assim, não prospera o recurso por divergência jurisprudencial pois ainda que revelem a especificidade indispensável ao cotejo, estão superados pela iterativa jurisprudência deste Tribunal. Aplico o Enunciado 42.

Por outro lado, não se pode vislumbrar na decisão recorrida a pretendida ofensa ao artigo 11, da CLT, sendo de se salientar que a violação ao artigo 2º, § 1º, do Código Civil não foi devidamente prequestionada. Incidem, no caso, os Enunciados 221 e 184.

Quanto ao mérito, o Recurso discute a aplicação de leis estaduais e os arestos paradigmas refletem a interpretação desses textos, o que inviabiliza a Revista, ante o que dispõe o Enunciado 208. Saliente-se por oportuno, que a ofensa a preceito de lei estadual não justifica o Recurso de Revista, a teor da alínea b do artigo 896 consolidado. Aliás, nem se cogite da aplicação da Lei 7701/88, até mesmo porque sequer editada à época da interposição do Recurso.

Pelo exposto com apoio nos artigos 63, § 1º do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, da CLT, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1268/89.7 - 2ª Região

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. PAULO LEME DA FONSECA

RECORRIDO : JOVELINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região, em seu Acórdão de fls. 40/42, decidiu que a pré-contratação de 8 horas para os bancários

é nula de pleno direito, e que "a remuneração refere-se apenas a 6 horas diárias", aplicando-se ao caso o Enunciado nº 199 do C. TST.

Inconformado, o Reclamado recorre de revista às fls. 44/46, com amparo na alínea "a" do art. 896 Consolidado, sustentando que a MM. J.C.J., ao decidir, não enfrentou o aspecto de incidência ou não do Enunciado 199 ao caso, tendo ocorrido preclusão, eis que não foram opostos os Embargos Declaratórios.

Incensurável o v. Acórdão regional, pois a decisão está em consonância com o disposto no Enunciado 199 que integra a Súmula, inviabilizando, assim, o reexame da matéria em grau extraordinário.

Por todo o exposto e com apoio no § 5º, do art. 899, Consolidado, com a redação que lhe deu a Lei 7.701/88, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1307/89.6 - 4ª Região

RECORRENTE : UNIBANCO - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - SUL

ADVOGADA : DR. ELIZABETH FERNANDES MIDON

RECORRIDO : SÉRGIO WECH ADRIANO

ADVOGADO : DR. TITO FLÁVIO DE CAMPOS SANT'ANNA

DESPACHO

Versa a hipótese dos autos sobre a configuração do exercício de cargo de confiança e sobre devolução de descontos referentes a seguros em grupo.

O v. Acórdão regional, às fls. 115/117, consignou que "a demandada alegou estar o Reclamante ao abrigo da regra exceptiva prevista no § 2º, do art. 224, da CLT, laborando, portanto, oito horas diárias. No entanto, não faz qualquer prova nesse sentido. O simples fato do Autor receber gratificação de função, não induz ao seu reconhecimento. Não há qualquer indício de que detivesse poderes mais expressivos caracterizadores de confiança especial. Defere-se, por isso, a 7ª e 8ª hora com extras, com reflexos em repousos e feriados, férias, 13º salários e gratificações semestrais". No pertinente aos descontos asseverou o v. Acórdão recorrido que "a autorização não basta para legitimar o desconto... e nem se pode cogitar de que este desconto estava autorizado através de decisão normativa, face à ausência de provas nesse sentido".

Inconformado, recorre de Revista o Reclamado, às fls. 119/124. Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, XIII, 114 e 170 da Nova Carta Magna e invoca os Enunciados 166, 204 e 232 deste C. TST, além de colacionar arestos tidos como divergentes.

No que se refere ao cargo de confiança, a matéria é eminentemente fático-probatória, vedado seu reexame, em grau de Revista, consoante o Enunciado nº 126 do TST.

No que tange a devolução dos descontos, o Recorrente acostou dois arestos para confronto que, no entanto, encontram óbice no Enunciado nº 23 da Súmula, vez que não se referem à autorização do empregado para os descontos, motivo pelo qual foi negado provimento ao recurso.

À vista do exposto e com fundamento no art. 12, § 5º, da Lei nº 7.701/88 e nos Enunciados nºs 23 e 126 da Súmula desta Corte, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1353/89.2

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : DR. GEORGE ACHUTTI

RECORRIDO : WAGNER RITA BERDET

ADVOGADO : DR. HUMBERTO ALVES GASSO

DESPACHO

Apoiado nos fatos e provas dos autos, o TRT da 4ª Região consignou que o local de trabalho do autor é de difícil acesso e não servido por transporte público regular e invocando o Verbete nº 90 da Súmula deste TST, deferiu as horas in itinere.

Sustenta a reclamada em seu recurso de revista que as horas in itinere foram deferidas com base em pressupostos não elencados no Enunciado 90 que compõe a Súmula deste Tribunal e que o reconhecimento em torno da existência do transporte público, embora em horário incompatível, findou por ofender o art. 128 do CPC, pois alegada na inicial a inexistência do transporte. Colaciona aresto à divergência.

A questão referente à dita ofensa ao art. 128 do CPC não foi analisada pelo Regional, não tendo sido provocado mediante oposição de embargos declaratórios. Pertinente o Enunciado 184 da Súmula deste TST, que preconiza a preclusão.

Por outro lado, para atingir a conclusão de que o local de trabalho do reclamante é de difícil acesso, não servido por transporte público regular, o Regional apreciou os fatos e provas dos autos, não examináveis neste grau de recurso. Assim, o recurso encontra óbice no Verbete 90 da Súmula deste TST, desde que caracterizadas as condições ali previstas.

Com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1408/89.8

RECORRENTE: BICICLETAS CALOI S/A

ADVOGADA : DRª MARIA ANTONIA O. FACCHINI

RECORRIDO : HAMILTON RAIMUNDO DE BRITO

ADVOGADA : DRª IZABEL T. TAKATA

D E S P A C H O

Sustentou a reclamada em seu recurso ordinário que a prova tes-
temunhal produzida pela reclamante não poderia prevalecer, já que tam-
bém demanda contra a empresa, embora com objeto diverso. Entendeu o 2º
Regional que no caso dos autos não se poderia entender pela não válida
de do depoimento da testemunha, uma vez que não se vislumbra estivesse
ela mentindo ou falseando a verdade. E acrescentou: "Ademais, quando do
indeferimento da contradita, não manifestou a recorrente qualquer incon-
formismo ou produziu qualquer contra-prova que viesse a tornar ineficaz
aquele depoimento" (fl. 81).

No recurso de revista a empresa reitera a não validade dos de-
poimentos das duas testemunhas do autor, por serem suspeitos, dizendo
violado o art. 405, § 3º, do CPC.

Em primeiro lugar o recurso não se viabilizaria somente por
ofensa ao dispositivo legal invocado pois o acórdão regional não só a
nalisou a validade do depoimento da testemunha do autor, como também
lançou a premissa no sentido de que, indeferida a contradita, a reclama-
da não manifestou qualquer inconformismo, nem produziu outra prova cá-
paz de tornar ineficaz o depoimento em questão.

Assim, não decidiu somente com apoio em depoimento de testemu-
nha dita suspeita e ainda que assim não fosse, ao analisar a referida
questão, a Corte de origem adotou interpretação, no mínimo, razoável,
não comportando ofensa à literalidade do art. 405, § 3º, do CPC, fazen-
do incidir os termos do Enunciado 221 da Súmula deste TST.

Com fundamento no art. 9º, da Lei 5584/79, nego prosseguimento
ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº : TST-RR-1445/89.9
RECORRENTE : GERSINO TEIXEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
ADVOGADO : DR. SAMORY ORNELLAS

D E S P A C H O

Discute-se nos autos o direito do empregado, que se apo-
senta espontaneamente, à percepção da indenização de antiguidade.

O 1º Regional, ao apreciar a matéria, assim se posicio-
nou:

"A aposentadoria espontânea do trabalhador não lhe asse-
gura direito à indenização referente ao período ante-
rior à sua opção pelo regime do F.G.T.S." (fl. 57).

Irresignado, recorre de revista o Reclamante, com fulcro
nas alíneas a e b do art. 896 Consolidado, sustentando ser-lhe devida a
aludida indenização, a teor do que dispõem os §§ 1º e 2º, do art. 16,
da Lei nº 5.107/66.

No entanto, a jurisprudência notória, atual e iterativa
do E. Plenário desta Corte, é no mesmo sentido da decisão regional, o
que, de plano, obsta o prosseguimento do recurso (E-PR-704/86, E-RR-774,
de 1986, ambos julgados em 21.06.1988, e relatados pelo eminente Minis-
tro Ranor Barbosa, DJ de 02.09.88 e 09.09.88, respectivamente).

Pelo exposto, com supedâneo no Enunciado nº 42, que inte-
gra a Súmula desta Corte, uso da prerrogativa que me confere o art. 9º
da Lei 5584/70 e nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1448/89.1 - 2ª Região
RECORRENTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS S/A
ADVOGADO : DR. MILTON MESQUITA DE TOLEDO
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE O. CAIANA

D E S P A C H O

O v. Acórdão regional não conheceu do Recurso Ordinário da Em-
presa-Reclamada por deserção sob o fundamento de que "as guias DARF de
fls. 94, bem como a que se encontra arquivada na Secretaria da Junta, não
possuem autenticação mecânica a comprovar o efetivo recolhimento das cus-
tas".

Inconformada, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 117/121.
Aponta violação ao § 4º, do art. 789, da CLT e acosta arestos tido como
divergentes.

Entretanto, assinalo que os Acórdãos paradigmas desservem pa-
ra caracterizar a divergência, por serem oriundos de Turmas do TST.

No que se refere à violação ao art. 789, § 4º, da CLT, igual-
mente não merece prosperar o apelo, já que tal dispositivo, por não se
referir a necessidade de autenticação mecânica do Banco, não foi ferido
em sua literalidade, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 221 da Súmu-
la desta Corte.

Ante o exposto e com fundamento no art. 12, § 5º, da Lei nº
7.701/88 e no Enunciado nº 221 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. Nº TST-RR-1471/89.9

Recorrente: FORD BRASIL S/A

Advogado : Dr. Márcio Yoshida

Recorrido : WALDEVINO NUNES DA CUNHA

Advogado : Dr. José Carlos da Silva Arouca

D E S P A C H O D E R E L A T O R

1- Interpretando cláusula de convenção coletiva, entendeu o
Acórdão Regional que a estabilidade assegurada aos titulares alcança os
suplentes, já que, também representantes nas CIPA'S.

2- Não conformada, manifesta Revista a empresa, invocando os
artigos 165 da CLT e 1090, do Código Civil, além de indicar arestos à
divergência.

3- A pretensão do Reclamado consiste no reexame da convenção
coletiva que instituiu a vantagem, de modo a que se conclua de forma di-
versa ao entendimento do Regional.

4- Ora, tal procedimento é vedado nesta fase recursal extraor-
dinária pelo teor do Enunciado 126.

5- Assim, incabível o recurso, inviável aferir-se a suposta
violação legal e o alegado conflito pretoriano.

6- Pelo exposto, com apoio nos artigos 63, § 1º, do Regimen-
to Interno do TST e 896, § 5º, da CLT, nego prosseguimento à Revista.

7- Publique-se

Brasília, 13 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROC. Nº TST-RR-1490/89.8

Recorrente: BANCO ITAÚ S/A

Advogado : Dr.ª Marina Barroso

Recorrido : APARECIDA ÁUREA SILVA DO REGO

Advogado : Dr.ª Marcília Guariente Borsari

D E S P A C H O D E R E L A T O R

Apreciando o Recurso Ordinário do Reclamado, o acórdão Regio-
nal entendeu que a função da Reclamante não estava inserida no § 2º do
art. 224, da CLT e, em razão disso, deferiu-lhe as sétima e oitava ho-
ras como extras, fixando o divisor 180 para cálculo do salário-hora, nos
termos do Enunciado 124.

Pretende o Banco, via Revista, eximir-se da condenação que lhe
foi imposta, argumentando que a Reclamante percebia comissão de cargo su-
perior ao terço previsto em lei e exercia cargo de fiscalização, o que,
segundo alega, é o quanto basta para enquadrá-la na exceção do § 2º do
art. 224, da CLT, que reputa violado. Invoca, ainda, a aplicação dos
Enunciados 166, 204 e 232 e indica arestos à divergência.

Conforme se pode observar, a decisão recorrida teve respaldo
na definição do próprio Banco, a respeito das atribuições inerentes à
função desempenhada pela autora. E, pela transcrição feita no acórdão
recorrido - fls. 76 -, o próprio Reclamado, em nenhum momento, afirmou
que o cargo da empregada era de fiscalização.

O recurso encontra óbice no Enunciado 126 da Súmula, conside-
rando que para entender-se caracterizado o exercício do cargo de confian-
ça, indispensável o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta in-
stância extraordinária pelo teor do aludido verbete.

Sinale-se, por oportuno, que o fato de que a empregada não ti-
nha qualquer subordinado foi utilizado pelo Regional, apenas, como refor-
ço de fundamentação.

Quanto à questão relativa ao divisor para cálculo do salário-
hora, a decisão Regional está em consonância, com o Enunciado 124.

Relativamente à exclusão de parcelas não integrativas do salá-
rio no cálculo das horas extras, o recurso está totalmente desfundamen-
tado. Já que não se invoca dispositivo de lei ou divergência jurispruden-
cial. Incide, no caso, o Enunciado 42, já que pacífica a jurisprudên-
cia desta Corte no sentido de não se conhecer de Revista desfundamenta-
da.

Assim, com apoio nos arts. 63, § 1º, do Regimento Interno do
TST e 896, § 5º, da CLT, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROC. Nº TST-RR-1505/89.1

RECORRENTE : JURACY DE SOUZA ROMERA

ADVOGADO : Dr. André Zemczak

RECORRIDA : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA S/A

ADVOGADO : Dr. José Maria de Castro Bérnills

DESPACHO DE RELATOR

O egrégio Regional-2ª Região, apreciando os recursos interpos-
tos pela Reclamante e pela Reclamada, negou provimento ao primeiro e
deu provimento parcial ao segundo para fixar em 25% o adicional extra,
já determinado na condenação (fls. 87/89).

Inconformada, recorre de Revista a Reclamante (fls. 91/104),
alegando que o v. acórdão divergiu de decisões regionais e do Pleno da
Corte ao interpretar os arts. 468 e 483, "a" e "d", da CLT, contra-
riu a Lei nº 605/49 (arts. 7º, "b" e 9º), o Acordo Coletivo e, ainda,
violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição.

O despacho de fls. 105 admitiu o recurso no efeito devoluti-
vo, por divergência.

A Recorrida apresentou suas contra-razões às fls. 107/110.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Afirmou o Regional que não restou comprovado que o aumento de
produção tivesse ocasionado prejuízo à saúde da Reclamante. Ao contrá-
rio, do depoimento médico se deduz que as doenças da trabalhadora não
decorrem de seu trabalho na empresa.

A Recorrente renova o entendimento de que o aumento de produ-
ção, após 26 anos, redundou em alteração contratual, com prejuízo para
a obreira, o que é vedado pelo art. 468 da CLT. Alega, ainda, que foram
exigidos serviços superiores às suas forças, daí porque aponta violado
o art. 483, alíneas "a" e "d" da CLT. Transcreve julgados para confron-
to.

Os arestos além de serem inespecíficos, o reexame da matéria
de provas é obstado pelo Enunciado 126/TST.

ADICIONAL SOBRE HORAS EXTRAS

O Regional aplicou os Enunciados 110 e 215/TST e fixou em 25%
o adicional extra, cujo pagamento fora determinado na condenação.

Diz a Recorrente que o v. acórdão contrariou a Lei nº 605/49
e "deixou de considerar que as horas trabalhadas nos dias destinados à
folga eram pagas pela Recorrida com acréscimo de 100%, estabelecida em
Acordo Coletivo e, desta forma, pleiteada" (fls. 102).

Este argumento não encontra fundamento no Acórdão Regional. Aplico os Enunciados 184 e 215 da Súmula para denegar seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 13 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

Proc. Nº TST-RR-1522/89.6

Recorrente: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado : Oswaldo de Souza S. Filho
Recorrido : ELKIS E FURLANETO - CENTRO DE DIAGNÓSTICOS E ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
Advogado : Tânia Maria M. Guelman

D E S P A C H O

Discute-se se o salário mínimo profissional dos técnicos em radiologia corresponde a dois ou a quatro salários-mínimos.

O entendimento sufragado pelo egrégio Regional é no sentido de que o art. 16, da Lei 7394/85 não fixou um salário mínimo profissional correspondente a quatro salários mínimos, não só porque "jamais existiu salário mínimo profissional regional" (54), mas, também, "porque não seria crível que o salário mínimo do técnico em radiologia, ... fosse fixado em bases superiores ao do médico, três salários mínimos (art. 5º da Lei nº 3999/61)" (55).

O recurso não merece prosseguimento, considerando que o recorrente deixou de proceder ao recolhimento das custas processuais a que estava obrigado.

Condenado no pagamento das custas pela sentença o reclamante requereu isenção, mas não houve o deferimento pelo MM. Juiz Presidente da J.C.J..

Mesmo assim, seu recurso ordinário foi conhecido, mas desprovido.

A reclamada em contra-razões arguiu novamente a preliminar de deserção, que merece acolhimento, pois não houve a dispensa nem o reclamante comprovou seu estado de pobreza com atestado emitido pela Delegacia Regional do Trabalho como determina o § 2º, do art. 14, da Lei nº 5584/70.

Com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT denego seguimento por deserto.

Publique-se.
Brasília, 10 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

Proc. Nº TST-RR-1540/89.8

Recorrentes: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA.
Advogado : Fernando Barreto de Souza e Alino da C. Monteiro
Recorridos : OS MESMOS
Advogado : Fernando Barreto de Souza e Alino da C. Monteiro

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 2ª Região deu provimento parcial ao recurso da reclamada para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o piso nacional de salários (antigo salário mínimo), para fixar os honorários do perito em 300 OTNs e para excluir da condenação a incidência do adicional nos DSRs e feriados (fls. 211/213).

O Sindicato recorrido, opôs embargos declaratórios (fls. 214/216) postulando esclarecimentos sobre o cálculo do adicional de insalubridade.

Os embargos foram rejeitados por descabidos (fls. 218/219).

Revistas foram interpostas simultaneamente. A da reclamada, às fls. 220/221, alegando que o v. acórdão conflita com os arts. 1º e 2º do Decreto 94.089, de 12/03/87; a do reclamante, às fls. 222/226, invoca o enunciado 17 do TST e diz violados os artigos 76, 192 e 457 da CLT e 7º da Lei 605/49.

O despacho de fl. 237 recebeu ambas as revistas no efeito de volutivo: a da reclamada, por violação legal, e a do reclamante, por divergência.

Contra-razões do reclamante às fls. 240/242 e da reclamada, às fls. 243/245.

Adicional de insalubridade-Cálculo

O Regional considerou devido o adicional de insalubridade, que deve incidir sobre o salário mínimo, e não sobre o salário percebido pelos empregados, conforme o previsto no art. 192 consolidado e o enunciado 228 do TST.

1 - Revista da Reclamada

A reclamada, em suas razões, diz que o acórdão conflita com os artigos 1º e 2º do Decreto nº 94.089/12.03.87, que instituem o valor referencial sobre o qual deve incidir o adicional de insalubridade. Não traz arestos.

É jurisprudência predominante neste Tribunal que não cabe Revisita por violação de Decreto, mas tão somente de lei ou de Decreto-lei Não conheço.

2 - Revista do Reclamante

O reclamante, na revista, invocando o enunciado nº 17 do TST, aponta violados os artigos 76, 192 e 457 da CLT e 7º da Lei 605/49.

Ora, o enunciado 17 trata de salário profissional, que foi ultrapassado pelo de nº 228. O adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo da região, a teor do disposto no art. 192 da CLT e do enunciado 228 do TST.

Quanto à violação ao art. 7º da Lei 605/49 improcede. O Regional afirmou que "como o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo mensal, ele já cobre os trinta dias do mês, pelo que cabe o seu reflexo sobre os DSRs e feriados".

O aresto trazido às fls. 229/231, que poderia ensejar o conhecimento do recurso encontra-se óbice no enunciado 38 desta Corte, uma vez que não está devidamente autenticado, como exige o art. 830 consolidado.

A interpretação adotada pela instância a quo foi razoável. Aplico o enunciado 221, 228 e 38 para denegar seguimento a ambos os recursos.

Publique-se.
Brasília, 13 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROCESSO Nº : TST-RR-1531/89.2 - 9a. Região
RECORRENTE : FRANCISCO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CAETANO DA SILVA
RECORRIDO : PFIZER S/A
ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra Acórdão proferido em Agravo de Petição, onde se discute se o Decreto-Lei nº 2322/87, que majorou a taxa de juros de mora, de 0,5% para 1% ao mês, tem aplicação retroativa.

O Egrégio 9º Regional, ao apreciar a questão, concluiu pelo acerto do cálculo efetuado, fazendo incidir ao débito da empresa juros de 0,5% até 26/2/87 e de 1% após essa data, consignando, ainda, que o entendimento daquela Corte é no sentido de que a aplicação retroativa do aludido decreto-lei ofenderia o § 3º do art. 153 da Constituição Federal de 1967.

Em suas razões de revista, sustenta o Reclamante que o crédito trabalhista deve ser satisfeito com correção monetária, pela moeda vigente à data do pagamento, observada a legislação vigente - no caso específico, o Decreto-lei nº 2322/87 - independentemente da relação processual haver nascido sob a égide de outra lei. Aduz, assim, que a não observância do disposto no referido diploma legal implicou em violação do art. 153, § 3º da Carta Política anterior, posto que houve ofensa ao seu direito adquirido. Traz jurisprudência para confronto.

De acordo com o Verbete Sumular de nº 266, o recurso de revista interposto contra Acórdão proferido em execução de sentença só se viabiliza se demonstrada, de forma inequívoca, ofensa ao texto constitucional. No entanto, a matéria ora discutida - retroatividade de lei - é de direito intertemporal, não desafiando a Constituição, não se podendo, assim, dizer que tenha sido ferido o § 3º do art. 153, da Carta Magna de 1967.

Pelo exposto, com supedâneo no Enunciado nº 266 que integra a Súmula desta Corte, uso da prerrogativa que me confere o art. 9º, da Lei nº 5584/70 e nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-1556/89.5

Recorrente : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Clóvis Luiz S. da Silveira
Recorrida : MARIA CRISTINA CARVALHO SIQUEIRA
Advogado : Dr. Acrísio M. Rego Bastos

D E S P A C H O

Recorre de Revista o Banco, inconformado com a condenação aos honorários advocatícios. Alega a inobservância do Enunciado 219, ao fundamento de que não atendidos os pressupostos contidos na Lei 5584/70.

O Recurso, todavia, é inexistente, em face da irregularidade de representação, porquanto o substabelecimento de fl. 53, outorgando poderes ao subscritor da peça recursal, Dr. Clóvis Luiz S. da Silveira, está assinado pelo Dr. Wilson Telles Ribeiro, que não tem mandato regular nos autos. É que a procuração de fl. 52 está em fotocópia não autêntica da e, por essa razão, de nenhuma valia como meio de prova, ante o que dispõe o art. 830, da CLT.

Assim, se inexistente procuração, o substabelecimento feito não tem qualquer validade, pois ninguém substabelece poderes que não possui. Irregular a representação processual, nego seguimento ao recurso, com apoio no artigo 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1591/89.1 - 2a. Região

RECORRENTE : WORMALD RESMAT PARSCH LTDA
ADVOGADA : Dra. Antonia C. G. Silva
RECORRIDO : CÉLIO ESPÍNDOLA RIBEIRO
ADVOGADO : Dr. Antonio Taglieber

D E S P A C H O

O v. Acórdão regional negou provimento ao recurso ordinário empresarial, mantendo a r. sentença que deferira a equiparação salarial pleiteada pelo Reclamante.

Consignou o v. Acórdão:

"O Reclamante e o paradigma eram gerentes de vendas, tendo subordinada a ambos a mesma equipe de vendedores, e se reportavam ao mesmo chefe.

O Reclamante gerenciava as vendas de portas corta-fogo e o paradigma as de espuma e mangueiras. Todavia, o fato não importava em diversidade de funções. Os serviços eram os mesmos, conforme a prova testemunhal." (fl. 91)

Em suas razões de revista, o Reclamado procura demonstrar que, in casu, não havia que se falar em identidade de funções, posto que as atividades desenvolvidas pelo paradigma eram mais complexas e abrangentes. Aponta violação do art. 461 da CLT e traz jurisprudência para confronto.

Todavia, diante do que colocado pelo Regional, concluir de forma diversa demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126 da Súmula.

Pelo exposto, com supedâneo no aludido Verbete Sumular, uso da prerrogativa que me confere o art. 9º da Lei nº 5.584/70 e nego prosseguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

Pauta de Julgamentos

DÉCIMA PAUTA ORDINÁRIA A REALIZAR-SE DIA
25 DE ABRIL DE 1989 (TERÇA-FEIRA) COM INÍCIO ÀS 13:30 HORAS.

AG-RR-2622/88.1, Relator Ministro Guimarães Falcão, sendo agravante Titular Oficial do Cartório do 5º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro (Helena Valadares) (Adv.: Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro) e agravado Jorge Moacir Rego da Silva e Outros (Adv.: Dr. Luiz Alberto Alcantara Cunha).

AG-RR-3171/88.1, Relator Ministro Fernando Vilar, sendo agravante Aldi no Marini (Adv.: Dr. Antônio Lopes Noleto) e agravado SEG - Serviços Especiais de Guarda S/A e Outro (Adv.: Dr. José Antônio de Freitas).

AG-RR-3223/88.4, Relator Ministro Guimarães Falcão, sendo agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv.: Dr. Arcenio Kairalla Riemma) e agravado Júlio Marcos Borges (Adv.: Marcio de A. Souza).

AG-RR-3935/88.3, Relator Ministro Guimarães Falcão, sendo agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade) e agravado Almir de Oliveira Goulart (Adv.: Dr. Carlos Alberto F. do Couto).

AG-RR-4718/88.1, Relator Ministro Fernando Vilar, sendo agravante Ricardo César Munoz (Adv.: Dr. Antônio Lopes Noleto) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antônio Carlos de Martins Mello).

AG-RR-5354/88.1, Relator Ministro Guimarães Falcão, sendo agravante Químico - Produtos Químicos Comércio e Indústria S/A (Adv.: Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes) e agravado Antônio Zanettini e agravado Irne Rodrigues Oliveira).

AG-RR-5355/88.8, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, sendo agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade) e agravado Waldemar Quintana Alves Branco (Adv.: Dr. Amarílio Augusto Sturza).

AG-AI-6285/88.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, sendo agravante Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dra. Ester Wilians Bragança) e agravado Érico Dal Fiume Santos (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI-449/88.1, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 4a. região, sendo agravante Banco de Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul S/A BADESUL (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior) e agravado Ricardo Luiz Vidal Verdi (Adv.: Dr. Renato Jorge Bicca de Bicca).

AI-841/88.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 1a. região, sendo agravante Condomínio do Conjunto Residencial 28 de Agosto (Adv. Dr. Guilherme Acquarone Neto) e agravado José Vicente Ferreira (Adv.: Dra. Regina Celi Silva).

AI-0882/88.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a. região, sendo agravante José Augusto Alves Freire (adv.: Dr. José Augusto A. Freire) e agravado Prefeitura Municipal de Santo André.

AI-957/88.5, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 4a. região, sendo agravante Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e agravado Roberto Garcia Ramos.

AI-1207/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 4a. região, sendo agravante Cia. Nestlé (Adv.: Dr. Nilson Neves de Oliveira) e agravado Índio do Brasil Aguiar (Adv.: Dr. José Edison Nunes).

AI-1219/88.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 4a. região, sendo agravante Divani S/A - Embalagens (Adv.: Dr. André Jobim de Azevedo) e agravado José Carlos Souza de Jesus.

AI-1255/88.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 4a. região, sendo agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.: Dr. George Achutti) e agravado Rosalino dos Santos Ferreira.

AI-1256/88.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 4a. região, sendo agravante Rosalino dos Santos Ferreira (dv.: Dr. Leandro Araújo) e agravado Empresa Brasileira de Engenharia S/A.

AI-1494/88.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. região, sendo agravante João Jacinto Luiz (Adv.: Dra. Nilza Saes Rodrigues) e agravado Movimento Engenharia e Construção LTDA (Adv.: Dr. Walter Monacci).

AI-1548/88.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-15a. região, sendo agravantes Wilson Amâncio Marques e Outros (Adv.: Dr. Lázaro Penteado Fagundes) e agravada Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP (Adv.: Dr. Sebastião Ximenes Júnior).

AI-1733/88.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-5a. região, sendo agravante Construtora e Pavimentadora Rodotec S/A (Adv.: Dr. José M. Catharino) e agravado Pedro da Cruz Neves (Adv.: Dra. Linda Madalena S. Araújo).

AI-1802/88.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-1a. região, sendo agravante Morada S/A - Crédito Imobiliário e Outra (Adv.: Dr. Aloysio João Cardoso Corrêa) e agravado José de Souza Primo (Adv.: Dr. Antonio Carlos C. Paladino).

AI-1829/88.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-1a. região, sendo agravante Walter Pereira de Souza (Adv.: Dr. Milton Baptista Seabra) e agravadas Viação Aérea Riograndense S/A VARIG e Outra (Adv.: Dr. Ursulino Santos Filho).

AI-1856/88.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-1a. região, sendo agravante Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv.: Dr. José Rodrigues Mandú) e agravado Ronaldo Dias de Lima (Adv.: Dr. Alexandre de Castro e Silva).

AI-1865/88.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-1a. região, sendo agravante Açougue Abolição LTDA (Adv.: Dr. Antonio Paulo Faine Gomes) e agravado Aurino da Silva Lopes.

AI-1956/88.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-10a. região, sendo agravante Fundação Educacional do Distrito Federal (Adv.: Dr. Deoclécio Souza) e agravado José Antonio Gonçalves Neto.

AI-2228/88.1, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-15a. região, sendo agravante Claudinei Fischer (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravado Caterpillar Brasil S/A (Adv.: Dr. João Carlos de Almeida Pedrosa).

AI-2328/88.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-1a. região, sendo agravante Gustavo Vianna de Siqueira (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravada Cia. Siderúrgica Nacional (Adv.: Dr. Carlos Fernando Guimarães).

AI-2501/88.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-1a. região, sendo agravante Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv.: Dr. José Rodrigues Mandú) e agravado Ronaldo Felix de Moraes.

AI-2546/88.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-3a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello) e agravado José César de Paula Neto (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

AI-2555/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-3a. região, sendo agravante BMC - Banco Mercantil de Crédito S/A (Adv.: Dra. Maria Tereza M. Cançado) e agravado Alexandre Magno Carmo Leão (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

AI-2659/88.9, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-8a. região, sendo agravante J.B. Loterias LTDA (Adv.: Dr. Altamar da Silva Paes) e agravado Carlos Félix de Lima (Adv.: Dra. Rosa Ester da Silva).

AI-2835/88.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. região, sendo agravante José Félix de Lima (Adv.: Dr. Antonio Jannetta) e agravada Siderúrgica J.L. Aliperti S/A (Adv.: Dr. Geraldo Cobêro Corrêa).

AI-2898/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-3a. região, sendo agravante Wanderley de Mattos Júnior (Adv.: Dr. Benito Ricoy Pentanes Júnior) e agravado Posto Shopping Ltda. (Adv.: Dr. José Andere Nasser).

AI-2906/88.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-15a. região, sendo agravante Milton Fernando Barella (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravado Mario Mantoni Metalúrgica Ltda.

AI-2978/88.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-15a. região, sendo agravante Vicente Neris Teixeira (Adv.: Dr. José Antonio Cremasco) e agravada Miracema Nuodex S/A-Indústrias Químicas (Adv.: Dr. Mariangela T. Costa).

AI-3125/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-12a. região, sendo agravante Banco Itaú S/A (Adv.: Dr. Armando Cavallante) e agravado Luiz Alberto Vidotto (Adv.: Dr. José Firmino Dias).

AI-3157/88.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-11a. região, sendo agravante Ericsson Amazônia S/A (Adv.: Dra. Vanias B. de Mendonça) e agravado Joaquim de Lucena Gomes (Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Veloso Ebert).

AI-3214/88.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-15a. região, sendo agravante Álvaro Bage (Adv.: Dr. João Batista D. Magalhães) e agravada Empresa Auto Ônibus São Manoel Ltda.

AI-3314/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-5a. região, sendo agravante José Mendes Filho (Adv.: Dr. José Carlos B. de Lacerda) e agravado Marcelino Bispo Marques.

AI-3554/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. região, sendo agravante Bicycletas Monark S/A (Adv.: Dr. José Ubirajara Peluso) e agravado Valdir Gonçalves Martins (Adv.: Dr. Izabel Terumi Takata).

AI-3741/88.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-3a. região, sendo agravante Montreal Engenharia S/A (Adv.: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira) e agravado José Lourenço de Souza (Adv.: Dr. Omar Gilson de Moura Luz).

AI-3831/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-1a. região, sendo agravante Clube de Oficiais Reformandos e da Reserva das Forças Armadas (Adv.: Dr. José Fernando Ximenes Rocha) e agravado Antonio As torga (Adv.: Dr. Hugo Mósca).

AI-3978/88.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-1a. região, sendo agravante Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv.: Dr. José Rodrigues Mandú) e agravado Jô Juvêncio (Adv.: Dr. Djalma José de O. Lobo).

AI-4004/88.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. região, sendo agravante Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv.: Dr. Pedro Ramos) e agravada Marília Barreiros (Adv.: Dra. Tânia Mariza M. Guelman).

AI-4025/88.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-1a. região, sendo agravante Almir José Ribeiro de Lima (Adv.: Dr. Hugo Mósca) e agravados Moinho Fluminense S/A-Indústrias Gerais e Outra (Adv.: Dr. Marcos Luiz O. de Souza).

AI-4080/88.6, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-1a. região, sendo agravante Casas da Banha Com. e Ind. S/A (Adv.: Dr. José Rodrigues Mandú) e agravada Maria Silveira Vidal (Adv.: Dr. Luiz Miguel P. Neto).

AI-4098/88.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-1a. região, sendo agravante Lineart-Comércio e Representações de Móveis Ltda. (Adv.: Dr. Antonio Carlos Coelho) e agravado Oswaldo Medina (Adv.: Dra. Leda Pimentel Tribueiro).

AI-4256/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. região, sendo agravante Amauri Candido Batista (Adv.: Dr. Agenor Barreto Parente) e agravada Cia. Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP (Adv.: Dr. Iaci Coelho).

AI-4264/88.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. região, sendo agravante Ronaldo Fernandes dos Santos (Adv.:Dr. Oksana M.D. Bol do) e agravada Cia. Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Adv.:Dr. Luiz Antonio de Oliveira).

AI-4303/88.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-10a. região, sendo agravante Banco do Progresso S/A (Adv.:Dr. Paulo Roberto Silva) e agravado Flávio Nunes Martins (Adv.:Dr. José Torres das Neves).

AI-4354/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-1a. região, sendo agravante Keijão Líquidos e Comestíveis Finos Ltda. (Adv.:Dra. Vera Regina Silva Dias) e agravado Josefã Ferreira da Silva (Adv.:Dr. José Carlos O. da Silva).

AI-4502/88.1, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. região, sendo agravante Cia. Docas do Estado de São Paulo-CODESP (Adv.:Dr. Mozart Victor Russomano) e agravados Aldo Ribeiro e Outros (Adv.:Dr. Eraldo Aurélio Franzese).

AI-4533/88.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-1a. região, sendo agravante Shell Brasil S/A-PETRÓLEO (Adv.:Dr. Arion Sayão Romita) e agravado Tito Lívio Meirelles (Adv.:Dr. Paulo Souza dos Santos).

AI-4589/88.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. região, sendo agravante Cleusa Roberto da Silva (Adv.:Dra. Maria Madalena de Oliveira) e agravada Organização Contábil Leitura S/C Ltda.

AI-4599/88.1, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. região, sendo agravante Haroldo Vieira Rezende e Outros (Adv.:Dr. Sid H. Riedel Figueiredo) e agravada FEPASA-Ferrovias Paulista S/A (Adv.:Dra. Ana Izabel Ferreira Bertoldi).

AI-4644/88.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.:Dr. Rubem Brandão da Rocha) e agravada Francisca de Fátima de Paula (Adv.:Dr. Antonio José da Costa).

AI-4934/88.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-8a. região, sendo agravante Raimundo de Souza Machado (Adv.:Dr. Deusdêith F. Brasil) e agravado Laboratórios Beechman (Adv.:Dr. Arnaldo Bláichman).

AI-4956/88.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. região, sendo agravante Cleide Simplicio da Silva Pereira (Adv.:Dr. Agenor B. Parente) e agravado Confecções Gledson Ltda. (Adv.:Dr. Bernardo Sinder).

AI-4966/88.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. região, agravante Confecções Leo Ltda. (Adv.:Dr. Milton Penteado M. Júnior) e agravada Maria de Oliveira Pinto (Adv.:Dr. Roberto de Benedetto).

AI-4975/88.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. região, sendo agravante Antonio Hubert (Adv.:Dra. Celita Carmen Corso) e agravado Restaurantes Industriais Alimentos Ltda.

AI-4986/88.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-1a. região, sendo agravante José Luiz da Silva (Adv.:Dr. Henrique M. Soares) e agravado Chozil Empreendimentos Imobiliários Ltda.

AI-5001/88.5, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-1a. região, sendo agravantes UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A e Outros (Adv.:Dr. Robinson Neves Filho) e agravado Gilberto Luiz dos Santos Pimentel (Adv. Dr. Gustavo Adolfo Paes da Costa).

AI-5013/88.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 1a. região, sendo agravante Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo (Adv.: Dr. Silvio Soares Lessa) e agravado Glória Castelo (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

AI-5015/88.7, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT 1a. região, sendo agravante José Luiz Leal Borba (adv.: Dr. Armando de Oliveira Filho) e agravado Kibon S/A - Inds. Alimentícias.

AI-5022/88.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 1a. região, sendo agravante SISAL - Rio Hotéis Turismo S/A (Hotel Meridien Copacabana) (Adv.: Dr. André Porto Romero) e agravada Maria de Fátima Cordeiro da Silva (Adv.: Dr. Fernando Corrêa Lima).

AI-5023/87.8, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 4a. região, sendo agravante Robertino Sanders e Outro (Adv.: Dr. Milton M. Camargo) e agravado Rede Ferroviária Federal S/A e Estado do Rio Grande do Sul - (Adv.: Dr. Aquiles da Conceição Silva Dias).

AI-5060/88.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 15a. região, sendo agravante Nello Maregoni (Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello).

AI-5082/88.8, Relator Ministro Almir Pazzinaotto Pinto, TRT 4a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.:Dr. João A. S. de Oliveira) e agravado Ricardo Antunes de Menezes (Adv.:Dr. Allan E. M. Fonseca).

AI-5133/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 4a. região, sendo agravante Centrasul - Central de Cooperativas de Produtores Rurais do Rio Grande do Sul Ltda (Adv.: Dra. Ana Cristina D. Guimarães) e agravado Florêncio das Dores (Adv.: Dr. Renato O. Gonçalves).

AI-5165/88.8, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT 1a. região, sendo agravante Jonas de Melo Lins e Outro (Adv.: Dr. Júlio Vasconcellos) e agravado Brasil Offshore - Maersk (Brasmar Navegação, Com. e Ind. Ltda (Adv.: Dr. João Virgílio D. Miguel).

AI-5229/88.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a. região, sendo agravante Colégio Magister Ltda (Adv.: Dra. Sônia Regina B. Bisculola) e agravado Iara Rodrigues Destro (Adv.: Dr. Luis Piccinin).

AI-5321/88.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 1a. região, sendo agravante Oswaldo da Costa Carvalho (Adv.: Dr. Italo Alves) e agravado Cia. Hotéis Pallace (Adv.: Dra. Angela F. Soares da Cunha).

AI-5354/88.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 1a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello) e agravado Pedro Nunes Silva (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI-5413/88.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 4a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e agravado Arno Francisco Hott.

AI-5415/88.8, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 4a. região, sendo agravante Motorádio S/A -Comercial e Industrial (Adv.: Dra. Dayse C. W. Bruck) e agravado Almiro Gomes Ribeiro (Adv.: Dr. Alcides Matté).

AI-5424/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a. região, sendo agravante Motorádio S/A Comercial e Industrial (Adv.: Dr. Josyan Courté) e agravada Maria Aparecida de Melo (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI-5509/88.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-9a. região, sendo agravante Associação de Crédito e Assistência Rural do Paraná - ACARPA (Adv.:Dr. João Régis Teixeira Júnior) e agravado Diógenes da Costa Prado (Adv.:Dr. Wilson Ramos Filho).

AI-5629/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-3a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Antonio Carlos de Martins Mello) e agravado Newton Maia (Adv.:Dr. Victor Russomano Júnior).

AI-5665/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. região, sendo agravante Companhia Brasileira de Trens Urbano-CBTU (Adv.:Dr. Ney Fernandes Peixoto) e agravado Davi Lourenço dos Santos (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI-5742/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-3a. região, sendo agravante Minas da Serra Geral S/A (Adv.:Dr. Antonio Octávio D. de Brito) e agravada Rosângela da Silva Sabino (Adv.:Dr. João Batista de Carvalho).

AI-5764/88.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-6a. região, sendo agravante BANORTE-Crédito Imobiliário S/A (Adv.:Dr. Nilton Correia) e agravado Carlos Amaro de Andrade.

AI-5790/88.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-9a. região, sendo agravante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dr. Robinson Neves Filho) e agravado Sérgio Antonio Araújo (Adv.:Dr. Vivaldo Silva da Rocha).

AI-5813/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-4a. região, sendo agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.:Dr. George Achute) e agravado Adão Edevar Martins de Freitas).

AI-5857/88.6, Relator Juiz convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-4a. região, sendo agravante Holbra - Produtos Alimentícios e Participações LTDA (Adv.:Dr. Ricardo Jobim de Azevedo) e agravado Itacir Alves de Oliveira (Adv.:Dr. Luis Henrique Nicotti).

AI-5873/88.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-1a. região, sendo agravante Jornal dos Sports S/A (Adv.:Dr. José Rodrigues Mandú) e agravado Francisco José de Souza (Adv.:Dr. Raymundo T. Mendes).

AI-5893/88.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. região, sendo agravante Philips do Brasil LTDA (Adv.:Dr. Jorge Salles Penteado de M. Kujawski) e agravado José Padovani (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI-5912/88.1, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. região, sendo agravante André Casquel Madrid (Adv.:Dr. S. Riedel de Figueiredo) e agravada Fundação Padre Anchieta.

AI-5926/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. região, sendo agravante Maria Aparecida Oliveira Nunes Reis (Adv.:Dra. Ana Maria Ribas Magno) e agravada Casa Anglo - Brasileira S/A (Adv.:Dr. Robinson Neves Filho).

AI-5937/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-1a. região, sendo agravante Esmaltaria Veba LTDA (Adv.:Dr. André Acker) e agravante Antônio José da Silva (Adv.:Dra. Dalva Conceição Nonaka).

AI-5950/88.0, Relator Juiz convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-3a. região, sendo agravante Rosas Bar e Lancheonete LTDA. (Adv.:Dr. Geraldo Pereira) e agravados Eli Miranda Rossi e Outro.

AI-6109/88.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-1a. região, sendo agravante Instituto Monteiro LTDA (Adv.:Dr. Oswaldo Monteiro Ramos) e agravado Sirlene Côrtes Passos.

AI-6121/88.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 3a. região, sendo agravante Mafersa Sociedade Anônima (Adv.:Dra. Maria Auxiliadora Mendonça Passos) e agravado José Maria Braz (Adv.:Dra. Terezinha Alves de Melo Soares).

AI-6132/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 3a. região, sendo agravante Eucatex S/A Indústria e Comércio (Adv.:Dr. Paulo Emílio Ribeiro Vilhena) e agravado José Ribeiro Rodrigues.

AI-6154/88.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 1a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.:Dr. Miguel Antonio Von Rondow) e agravado Emídio de Figueiredo Esteves (Adv. Dr. Fernando de Figueiredo Moreira).

AI-6421/88.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 10a. região, sendo agravante Telecomunicações de Brasília S/A - TELEBRASILIA (Adv.:Dr. Jairo R. Bijos) e agravados Adilson Mousinho Garcia e Outros (Adv.: Dra. Denise A. Rodrigues P. de Oliveira).

AI-6439/88.1, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT, 9a. região, sendo agravante Fundação Universidade Estadual de Londrina (Adv.: Dra. Jane Maria Fayad) e agravado Luiz Aranda (Adv.:Dr. Carlos Guimarães).

AI-6449/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 1a. região, sendo agravantes Engenharia Representações e Com. Erco e Outra (Adv.:Dr. Marco M. da C. Pinna) e agravados Yonne Cunha e Empresa Carioca de Engenharia Ltda. e Outros (Adv.:Dr. Hugo Mósca).

AI-6450/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 1a. região, sendo agravante Empresa Carioca de Engenharia Ltda. (Adv.:Dr. Lúcio César M. Martins) e agravadas Yonne Cunha e Engenharia Representações e Com. e Erco S/A e Outros (Adv.:Dr. Hugo Mósca).

AI-6486/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a. região, sendo agravante Waldomiro Maluhy e Cia. (Adv.: Dr. William Adib Dib) e agravado Sebastião Silvério do Nascimento (Adv.: Dr. Fábio Leopoldo de Oliveira).

AI-6512/88.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 4a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. George de Lucca Traverso) e agravado Valmor Beneton de Melo (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

AI-6533/88.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 1a. região, sendo agravante Telecomunicações do RJ S/A-TELERJ (Adv.: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar) e agravado Sérgio Cardoso Pires (Adv.: Dr. Ayrton Ribeiro da Costa).

AI-6584/88.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a. região, sendo agravante Wilton Feliciano da Silva (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravada Máquinas Piratininga S/A (Adv.: Dra. Marly A. Cardone).

AI-6634/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a. região, sendo agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos-CMTC (Adv.: Dra. Maria Antonieta Mascaro) e agravada Luiza Xavier de Lima e Outros (Adv.: Dr. Osvaldo Pizarro).

AI-6686/88.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 10a. região, sendo agravante Edson Beserra de Souza (Adv.: Dra. Eunice P. Martins) e agravada Distribuidora Brasília de Veículos S/A-DISBRAVE:

AI-6703/88.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 15a. região, sendo agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv.: Dra. Edna da Silva) e agravado Alcindo Marconi (Adv.: Dr. Sérgio Mendes Valim).

AI-6754/88.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 1a. região, sendo agravante Estado do Rio de Janeiro (Adv.: Dr. José B. Nogueira) e agravados Álvaro Mattos de Brito e Outros (Adv.: Dr. Marcos Luiz O. de Souza).

AI-6764/88.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 1a. região, sendo agravante Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - TELERJ (Adv. Dra. Ana Maria José Silva de Alencar) e agravada Maria Tereza Barbosa dos Santos (Adv.: Dr. José Luiz de S. Santos).

AI-6766/88.3, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 1a. região, sendo agravante Gilvan Gomes Batista (Adv. Dr. Sebastião Fernandes Sardinha) e agravado A 4 Projetos e Construções Ltda.

AI-6792/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 5a. região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A (A-v.: Dr. Roberto Benatar) e agravado Agostinho Bispo Correia e Outros (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI-6816/88.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 1a. região, sendo agravante Apolonio de Oliveira Guimarães Filho (Adv.: Dr. Moacyr Dário Ribeiro Neto) e agravado Supergasbras Distribuidora de Gás S/A (Adv.: Dr. Ricardo Márcio Tonietto).

AI-6847/88.0, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 1a. região, sendo agravante Antonio Emanuel de Avila Goulart (Adv.: Dr. a Julia Alice Fuentes R. da Silva) e agravado Sano S/A - Ind. e Com. (Adv.: Dr. Pedro Augusto Musa Julião).

AI-6854/88.1, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT 1a. região, sendo agravante Ronaldo de Carvalho (Adv.: Dr. Fernando Tadeu T. Arruda) e agravado Espectrosol Ind. e Com. Ltda (Adv.: Dr. Francisco Otávio L. Maia).

AI-6875/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 1a. região, sendo agravante Antonio César Barbosa da Silva (Adv.: Dr. Mathias G. H. Von Gyldenfeldt) e agravado Serviço de Assistência Social Evangélico - SASE (Adv.: Dr. José Argemiro Pinto).

AI-6898/88.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 3a. região, sendo agravante Confeitaria Santo Antônio Ltda (Adv.: Dr. Wenio Balbino de Castro) e agravado Marcílio Martins Venâncio (Adv.: Dra. Idalí na Ives da Silva).

AI-6912/88.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a. região, sendo agravante Luiz Lopes de Oliveira (Adv.: Dr. Moisés Pereira Tomaz) e agravado Vicunha S/A - Ind. Reunidas (Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães).

AI-6950/88.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 1a. região, sendo agravante Capemi Caixa de Pecúlio, Pensões e Montepios Beneficentes (Adv.: Dr. Déa B. de Azevedo) e agravado Layette Jacques de Moraes Passos (Adv.: Dr. Henri Mendes Barbosa).

AI-7010/88.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 3a. região, sendo agravante Construtora Tratex S/A (Adv.: Dr. Luciano Machado Gontijo) e agravado Pedro Barbosa Viana.

AI-7060/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a. região, sendo agravante RM Taxis Ltda (Adv.: Dr. Milton F. Tedesco) e agravado Antonio Cardoso da Silva (Adv.: Dra. Lydia Helena L. Ricco).

AI-7073/88.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a. região, sendo agravante Arlindo Carrasco Illanes (Adv.: Dr. Alino da C. Monteiro) e agravado Caldeiraria e Mecânica Inox S/A.

AI-7095/88.7, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 2a. região, sendo agravante Maria Jandira Câmara (Adv.: Dra. Riscalla Abdala Elias) e agravado União dos Servidores da Caixa Econômica do Est. de São Paulo (Adv.: Dr. Lourival Zeferino Ribeiro).

AI-7110/88.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a. região, sendo agravante Banco Itaú S/A e Outro (Adv.: Dr. José Maria Riemma) e agravado Antônio Carlos Clider (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

AI-7123/88.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 13a. região, sendo agravante NORDRY - Nordeste Drydock Com. e Ind. de Metais Ltda (Adv.: Dr. Paulo Américo Maia de Vasconcellos) e agravado José Inácio Barbosa Filho (Adv.: Dr. Argemiro Q. de Figueiredo).

AI-7125/88.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 13a. região, sendo agravante Fazendas Reunidas Boqueirão S/A (Adv.: Dr. José Mário Porto Júnior) e agravado Severino Firmino Costa (Adv.: Dr. Francisco de Assis Vieira).

AI-7158/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a. região, sendo agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv.: Dr. Edna Mara da Silva) e agravado Antonio Correa Brilhante (Adv.: Dra. Andréa Tarsia Duarte).

AI-7210/88.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 4a. região, sendo agravante INCOMEX S/A - Calçados (Adv.: Dr. Ney Arruda Filho) e agravada Eliana Regina de Almeida.

AI-7211/88.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 4a. região, sendo agravante Hermes Macedo S/A e Outros (Adv.: Dr. Flávio Obino) e agravado Sind. dos Empregados no Com. de Porto Alegre.

AI-7229/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a. região, sendo agravante Maria Elizabeth do Prado (Adv.: Dr. Elcio Castellani) e agravado Banco Itaú S/A (Adv.: Dr. Armando Cavallante).

AI-7241/88.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 1a. região, sendo agravante Cia. Docas do Rio de Janeiro (Adv.: Dr. Diana Natalina Lima) e agravado Espólio de Hamilca Chaves (Adv.: Dra. Glória M. F. de A. Reis).

AI-7702/88.2, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT 15a. região, sendo agravante Banco Nacional S/A (Adv.: Dr. Armindo da Conceição T. Ribeiro) e agravado José Roberto Carizão.

AI-7820/88.9, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT 5a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e agravado Ariovaldo Santos Barbosa (Adv.: Dr. Nilton Correia).

AI-7900/88.8, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 1a. região, sendo agravante Cia. Hotéis Palace (Adv.: Dra. Mery Bucker Caminha) e agravado Floriano Santos (Adv.: Dr. Francisco Domingues Lopes).

AI-8024/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 13a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein) e agravado Darci Maria do Nascimento e Outros.

AI-8067/88.9, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 9a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Marcelo Reus Darin de Araújo) e agravado Antonio Carlos Vaz Pinto do Nascimento (Adv.: Dr. Nestor A. Malvessi).

AI-8630/88.9, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 3a. região, sendo agravante Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravada Terezinha de Lourdes Carvalho (Adv.: Dr. José Helvício Ferreira da Silva).

AI-8757/88.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 1a. região, sendo agravante Centro Carioca de Tênis S/C Ltda (Adv.: Dr. Joaquim Moreira Brandão Filho) e agravado Neemias Dias de Souza (Adv.: Dr. Nedir Velesa Moraes).

AI-8779/88.3, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 4a. região, sendo agravante Rafael Byfrem e Cia. Ltda (Adv.: Dr. Argemiro Amorim) e agravado Zulma Rosa de Arruda (Adv.: Dr. Alzerino C. Santos).

AI-8790/88.3, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-1a. região, sendo agravante Kilinda Com. e Ind. de Roupas LTDA. (Adv.: Dr. Luiz Carlos Ribeiro Resende) e agravada Helena Caetano dos Santos (Adv.: Dr. Carlos Fernando C. de Alburquerque).

AI-8919/88.4, Relator Juiz convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-10a. região, sendo agravante Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de GO - IPASGO (Adv.: Dr. Nicodemos Eurípedes de Moraes) e agravados Maria de Fátima Soares Martins e Outro (Adv.: Dr. Daylton Anchieta Silveira).

RR-3569/81, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-3a. região, sendo recorrente Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte (Adv.: Dr. Maria Lucia V. Borba) e recorrido Bank Of London & South América Limited (Adv.: Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel).

RR-3376/87.0, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-15a. região, sendo recorrente Francisco Macete Netto (Adv.: Drs. Alino da Costa Monteiro e Roberto de Figueiredo Caldas) e recorrida Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv.: Dr. Sebastião Carlos Biasi).

RR-3580/87.9, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-8a. região, sendo recorrente Eunice Barros Feio (Adv.: Dr. Leogênio Gonçalves Gomes) e recorrida Fundação Serviços de Saúde Pública (Adv.: Dr. Márcio Oscar C. de Almeida).

RR-3826/87.0, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-4a. região, sendo recorrentes Miguel Moze e Outro (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrida Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-4025/87.8, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-4a. região, sendo recorrente Arcely Francisco de Oliveira (Adv.: Dr. Alino da C. Monteiro) e recorrida Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-4378/87.1, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-4a. região, sendo recorrente João Odil Fruet Portela (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrida Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-5119/87.7, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-3a. região, sendo recorrentes Odair Zanirato e Outros (Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert) e recorrida Furnas Centrais Elétricas S/A (Adv.: Dra. Maria Inês Mendes Gonçalves).

RR-5551/87.1, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-12a. região, sendo recorrente Cia. Catarinense de Águas e Saneamento CASAN (Adv.: Dr. Paulo Ricardo Leite Stodieck) e recorrido Rui Fernando da Silva Junior (Adv.: Dr. Wagner D. Giglio).

RR-6036/87.3, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-1a. região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e recorrido Wanderley da Silva Costa (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

RR-6258/87.4, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-9a. região, sendo recorrente Banco Nacional S/A (Adv.: Dr. Humberto Barreto Filho) e recorrido Gilmar Kruger (Adv.: Dra. Maria A. Almeida).

RR-6361/87.1, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-12a. região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dr. Ariél de O. Abreu) e recorrido Cândido Lucas Costa (Adv.: Dr. Geraldo Carlos da Silva).

RR-6419/87.9, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-4a. região, sendo recorrente Antonio Dornelles (Adv.: Dr. Renato Wendling) e recorrido da Empresa Bras. de Engenharia S/A (Adv.: Dr. José M. de Souza Andrade).

AI-7815/87.5, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-4a. região, sendo agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.: Dr. George Achutti) e agravado Antonio Dornelles (Adv.: Dr. Renato Wendling).

RR-6423/87.8, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT 9a. região, sendo recorrentes Antônio Luiz Lopes Galvão e UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dr. Geraldo Roberto C.V. da Silva e Renato Beltrami) e recorridos os Mesmos

RR-6517/87.0, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 6a. região, sendo recorrente Usina Catende S/A (Adv.: Dr. Hélio Luiz F. Galvão) e recorrido Luzinete Paulo da Silva e Outro (Adv.: Dr. Floriano G. de Lima).

RR-35/88.1, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 1a. região, sendo recorrente Neuci Santoro Soares (Adv.: Dr. José Carlos Pereira de Andrade) e recorrido Sind. dos Professores de Niterói e São Gonçalo (Adv.: Dr. Gil Luciano Moreira Domingues).

RR-77/88.8, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 12a. região, sendo recorrente Banco do Estado de Santa Catarina S/A (Adv.: Dr. Mário de Freitas Olinger) e recorrido Marlene Valente Furtado Seminotti (Adv.: Dr. Luiz Antonio Pretto).

RR-120/88.6, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 3a. região, sendo recorrente Edelbrando Ramos Ribeiro (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Agrimisa S/A (Adv.: Dr. Glaucio Gontijo de Amorim).

RR-150/88.6, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 3a. região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello) e recorrido João Batista de Mesquita (Adv.: Dr. Victor Russomano Jr.).

RR-303/88.2, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 10a. região, sendo recorrente Perdigão Agroindustrial S/A (Adv.: Dra. Maria Lopes de Moraes) e recorrido Jovenal Viana Marques (Adv.: Dra. Edna Cosentino X. Cardoso).

RR-459/88.7, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 4a. região, sendo recorrente SERVSUL - Refeições Coletivas Ltda (Adv.: Dr. Luiz I.V. de Almeida) e recorrido José Carlos Roriques Padilha (Adv.: Dra. Cleusa M.P. Martinez).

RR-492/88.8, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 12a. região, sendo recorrente Christian Gray Cosméticos Ltda (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e recorrido Ely Nora Gieseler (Adv.: Dra. Patrícia Valmórbida Honorato).

RR-758/88.5, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 9a. região, sendo recorrente Banco Auxiliar S/A (Adv.: Dr. Robson Freitas Mello) e recorrido Vitor Fernando Bodachne (Adv.: Dr. José T. das Neves).

RR-849/88.4, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 6a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Ely Alves Cruz) e recorrido Rosemary Viana Gonçalves Leão (Adv.: Dr. Joaquim Fornellos Filho).

RR-991/88.7, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 4a. região, sendo recorrente Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul (Adv.: Dr. Salim Deaus Júnior) e recorrido Manoel Inácio Pires (Adv.: Dra. Sandra Albuquerque).

RR-1052/88.2, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 3a. região, sendo recorrente Rafael Ely Leite (Adv.: Dra. Lay Freitas) e recorrido Pizza e Grill Ltda (Adv.: Dr. José Eustáquio Ribeiro).

RR-1198/88.4, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 8a. região, sendo recorrente Lojas Visão Com. e Ind. Ltda (Adv.: Dr. Gilberto P. Pereira Guimarães) e recorrido Carlos Alberto Mesquita Pereira (Adv.: Dr. Celso Burlamaqui Freire).

RR-1235/88.8, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 2a. região, sendo recorrente Calçados Hiper Babuch Ltda (Adv.: Dr. Luiz Salem V. Caggiano) e recorrido Amálio de Jesus (Adv.: Dr. Claudio Mercadante).

RR-1388/88.1, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 6a. região, sendo recorrente Engeho Aracati (Adv.: Dr. Hélio Luiz F. Galvão) e recorrido Cícero Ferreira de Lucena

RR-1394/88.5, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 6a. região, sendo recorrente Empresa Agrícola Pirangi Ltda (Adv.: Dr. Hélio Luiz F. Galvão) e recorrido José Manoel Silva (Adv.: Dr. José Hamilton Lins).

RR-1397/88.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 6a. região, sendo recorrente Usina Catende S/A (Adv.: Dr. Hélio Luiz F. Galvão) e recorrido José Manoel da Silva (Adv.: Dr. Floriano G. de Lima).

RR-1425/88.5, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 4a. região, sendo recorrente Gilberto Trindade da Silva (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Bozano Simonson S/A (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel).

AI-914/88.1, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 4a. região, sendo agravante Banco Bozano, Simonsen S/A (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravado Gilberto Trindade da Silva (Adv.: Dr. Renato Oliveira Gonçalves).

RR-2620/88.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 1a. região, sendo recorrente Equitativa dos Estados Unidos do Brasil (Adv.: Dr. Hugo Mosca Filho) e recorrido Mário de Mello Figueiredo (Adv.: Dr. A.D. Meirelles Quintella).

RR-2645/88.9, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 2a. região, sendo recorrente Eriz Produtos Magnéticos e Metalúrgicos Ltda (Adv.: Dr. Nelson Tapajós) e recorrido Willem Visser (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel).

RR-2784/88.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 2a. região, sendo recorrente Greco e Prete Ltda (Adv.: Dr. Valdemir José Henrique) e recorrido Espólio de Pedro Maximiniano (Adv.: Dra. Márcia Cristina P. Cordeiro Olmos).

RR-2973/88.9, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 1a. região, sendo recorrente PETROELEX - Ind. e Com. S/A e Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv.: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez) e recorrido Othon Leoni Greco e Outro e Nitriflex S/A - Ind. e Com. (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR-3162/88.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 13a. região, sendo recorrente Usina Santa Maria S/A (Adv.: Dr. José Mario Porto Júnior) e recorrido Antonio Vicente da Silva (Adv.: Dr. João C. Pereira).

RR-3336/88.5, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 4a. região, sendo recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e recorrido Sérgio Zambon de Oliveira (Adv.: Dr. José T. das Neves).

RR-3355/88.4, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 4a. região, sendo recorrente João de Souza (Adv.: Dr. Paulo de A. Costa) e recorrido M. Roscoe S/A - Engenharia e Ind. e Com. (Adv.: Dra. Maria Christina M. de O. Neves).

RR-3408/88.5, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 4a. região, sendo recorrente Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cachoeira do Sul (Adv.: Dr. José T. das Neves) e recorrido Banco Meridional do Brasil S/A (Adv.: Dr. Fernando Dornelles Moretti).

RR-3696/88.9, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-15a. região, sendo recorrente Banco Nacional S/A (Adv.: Dr. Humberto Barreto Filho) e recorrido Nilton Luiz Chaves (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

RR-3792/88.5, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-4a. região, sendo recorrente Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uruguaiana (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Itaú S/A (Adv.: Dr. Hélio C. Santana).

RR-3796/88.4, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-4a. região, sendo recorrente Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uruguaiana (Adv.: Dr. José T. das Neves) e recorrido Banco Econômico S/A (Adv.: Dr. José M. de S. Andrade).

RR-4705/88.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-4a. região, sendo recorrente Pedro Domingos Kumer (Adv.: Dra. Marta Kumer) e recorrido Máquinas Lo Pumo S/A (Adv.: Dra. Ceres Batista da Rosa).

RR-5192/88.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-4a. região, sendo recorrente Banco Meridional do Brasil S/A (Adv.: Dr. José Alberto C. Maciel) e recorrido Recieri (Adv.: Dr. Antonio Roberto da Silva Pinto) Ritter.

RR-5278/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e recorrido Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-4a. região, sendo recorrente DIMED - Distribuidora de Medicamentos LTDA (Adv.: Dra. Maria Cristina Hofmeister Meneghini) e recorrido Wilson da Silva Ramos (Adv.: Dr. Augusto C.G. Fernandes).

RR-5564/88.4, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-4a. região, sendo recorrente Maria Cristina da Macena Barbosa (Adv.: Dr. José T. das Neves) e recorridos Banco Mercantil de São Paulo S/A e Outra (Adv.: Dr. Heitor da Gama Ahrends).

RR-5760/88.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. região, sendo recorrente Rhodia S/A (Adv.: Dr. Jatyr de Souza P. Neto) e recorrido Pedro Norato (Adv.: Dr. Antonio Marcos de Mello).

RR-5808/88.0, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-2a. região, sendo recorrente Ancelmo dos Santos (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Rexroth Hidráulica LTDA (Adv.: Dr. Ricardo Ramos).

RR-5996/88.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-10a. região, sendo recorrente Bruno Albano Vizotto (Adv.: Dr. Ursulino Santos Filho) e recorrido Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq (Adv.: Dr. Ailton Carvalho Freitas).

RR-6052/88.8, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-10a. região, sendo recorrente Condomínio do Edifício Brasília Rádio Center (Adv.: Dr. Francisco das Chagas Lima Filho) e recorrida Sebastião de Oliveira Lima (Adv.: Dr. Francisco José Napoleão Noqueira).

RR-6465/88.3, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-15a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A (Adv.: Dra. Jussara Iracema de Sá) e recorrido Volnei Fernandes (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

RR-6470/88.0, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-4a. região, sendo recorrente Rosângela dos Santos Duarte (Adv.: Dr. José T. das Neves) e recorrido Banco Real S/A (Adv.: Dr. Moacir Belchior).

RR-6471/88.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-4a. região, sendo recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.: Dr. José M. de Souza Andrade) e recorrido Arisoli Baldez da Silva (Adv.: Dr. Mario César Marques Machado).

RR-6730/88.2, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz José Luiz Vasconcellos, TRT-2a. região, sendo recorrente Companhia Municipal de Transportes Coletivos-CMTC (Adv.: Dr. Soelidarque Garcia Ormo Jarouge) e recorridos José Damião Guedes e Outro (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende).

Os processos que não forem julgados na Sessão, se em número superior a 20 (vinte) o serão nas Sessões Subseqüentes, ficando designada desde logo, Sessão Extraordinária para a Terça-feira que se segue, às 09 horas (Artigo, 38 da LOMAN).

Brasília, 18 de abril de 1989

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Segunda Turma

DECIMA SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA A PARTIR DE 13:30 HORAS DO DIA 25 DE ABRIL DE 1989. NA HIPÓTESE DE NÃO SER ESGOTADA A PAUTA FICA DESDE LOGO CONVOCADA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ÀS 09:00 HORAS DO DIA 26 DE ABRIL DE 1989, COM O SALDO REMANESCENTE.

Pauta de Julgamentos

RR - 1396/88.0 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Usina Treze de Maio S/A (Engenho Couceiro). (Dr. Wellington Medeiros de Almeida). Recdo: Amaro Lopes da Silva Filho. (Dr. Ulisses Borges de Resende).

RR - 2125/88.7 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: MOP - Serviços de Apoio Industrial Ltda. (Dr. João Pinto R. da Costa). Recdo: Adalécio Moreira Santos. (Dra. Bárbara M. de Carvalho).

RR - 3218/88.8 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Servaz S/A - Saneamento, Construções e Dragagem. (Dra. Maria da Graça B. Barbosa). Recdo: Claudemir Molina. (Dra. Nadir Brandão).

RR - 4915/88.9 - TRT 1a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Cia. Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB. (Dr. Ronaldo Pires e Albuquerque). Recdo: Raimundo Hermógenes da Silva Neto. (Dr. Walter da Silva Costa Júnior).

RR - 5016/88.7 - TRT 3a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Banco Real S/A. (Dr. Moacir Belchior). Recdo: Mauro Lúcio Teixeira Souto. (Dr. Jorge Luiz Alves).

RR - 5024/88.6 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: José Antonio de Freitas Souza. (Dr. João Bosco P. Lara). Recda: Fundação Educacional Minas Gerais. (Dr. Paulo Emílio R. Vilhena).

RR - 5260/88.9 - TRT 15a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Dr. Fernando Neves da Silva). Recda: Ignês Picchi. (Dra. Andréa Tarsia Duarte).

RR - 5533/88.7 - TRT 1a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Moacyr D. Ribeiro Neto). Recda: Solange do Nascimento. (Dr. José T. das Neves).

RR - 5652/88.1 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Textil Tabacow S/A. (Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva). Recdo: Anivaldo da Costa. (Dr. Batista Veronesi Neto).

RR - 5718/88.8 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Nelson Bagattini. (Dr. Hiroshi Hirakawa). Recda: Tecelagem Franceza S/A. (Dr. Valtecio Ferreira).

RR - 6294/88.5 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Usina Barão de Suassuna S/A. (Dr. João Batista Carlos de Mendonça). Recda: Marivalda Francisca da Silva.

RR - 6299/88.2 - TRT 6a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Usina Pumaty S/A. (Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior). Recda: Maria Francisca da Conceição. (Dr. José Hamilton Lins).

AI - 2327/88.9 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Sociedade Educadora São Marcos. (Dra. Maristela Martins de Freitas). Agdo: Luiz Carlos Rocha de Oliveira.

AI - 4233/88.2 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Romolo Gava Fini. (Dr. Ignácio de Mesquita Sampaio). Agdo: José Bernardo Machado. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI - 4320/88.2 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Cia. de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro (CTC/RJ). (Dr. Clemente Silveira de Paiva). Agdo: Cynagle Hercy Naegele Correia. (Dr. Everaldo Ribeiro Martins).

AI - 4561/88.2 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo). Agda: Sonia de Almeida Paixão de Souza. (Dr. Marco Rogério de Paula).

AI - 4765/88.2 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz Alcy Nogueira. Agte: Lindoe Ferreira da Silva. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agda: Volkswagen do Brasil S/A. (Dr. Rafael Jorge Neto).

AI - 4917/88.1 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Sindicato dos Professores de Nova Iguaçu. (Dr. Manoel Martins). Agdo: Waldemiro Barbosa Filho. (Dr. José Kleuver Jardim).

AI - 6155/88.0 - TRT 1a. Região. Rel. Juiz Alcy Nogueira. Agte: Studio Design Indústrias e Comércio de Móveis Ltda. (Dr. Marco César de Nadai). Agdo: Ernesto do Valle Ramalho. (Dr. Darcy Luiz Ribeiro).

AI - 6549/88.9 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agtes: Salvador Moraes e Outros. (Dr. Francisco Maia). Agda: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. Rogério Noronha).

AI - 6640/88.8 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Elizete Ferreira Farias. (Dr. Carlos Alberto dos Anjos). Agdo: Sind. dos Carregadores e Enscadadores de Café e dos Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão. (Dr. Manoel Portugal Leão).

AI - 6846/88.2 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: SELECTOR - Seleção, Colocação e Orientação de Pessoal Ltda. (Dr. Hugo Mósca). Agdo: Manoel da Silva. (Dr. Armando de Oliveira Filho).

RR - 7111/86.5 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Campo Belo S/A Indústria Têxtil (Fiação e Tecelagem Campo Belo S/A). (Dra. Renata M. Galinski). Recdo: João Cuba. (Dr. José Antonio Ferreira Neto).

RR - 4376/88.4 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Ivan Dionízio da Silva. (Dr. Wilson de Oliveira). Recda: Viacão Guarujá Ltda. (Dr. Flávio Villani Macedo).

RR - 5292/88.3 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Associação de Crédito e Assistência Rural do Paraná - ACARPA. (Dr. João Regis Teixeira Júnior). Recdo: João Teixeira da Cruz. (Dr. Wilson Ramos Filho).

RR - 4169/88.3 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: SBE - Sociedade Brasileira de Eletrificação S/A. (Dr. Gláucio Gontijo de Amorim). Recdo: Waldir Roberto Zuccherato. (Dr. Mauro T. da Silva Almeida).

RR - 4189/88.9 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Cícero Drumond. (Dr. Victor Russomano Júnior). Recdo: Banco do Brasil S.A. (Dr. Dirceu de Almeida Soares).

RR - 4255/88.6 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Celso Ataliba de Moraes. (Dra. Andréa Tarsia Duarte). Recda: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S. A. (Dra. Rosa Maria Marcelino Flório).

RR - 5678/88.1 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: João Bosco Martins. (Dr. Ulisses R. de Resende). Recda: SOPAL - Sociedade Paulista de Alumínio Ltda.

RR - 5877/88.4 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: João Pedro Honorato. (Dr. Antonio Carlos P. Faria). Recda: Rubayat Super Churrascaria Ltda e Outra. (Dr. José Renato T. de C. Carvalho).

AI - 5128/88.8 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Amadeu Pires de Lima. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agda: Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Dr. Ivo E. de Ávila).

AI - 5137/88.3 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Júlio César Vargas. (Dr. José T. das Neves). Agdo: Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Dr. Heitor da G. Ahrends).

AI - 5464/88.6 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agte: João Balbino Mourão (Dr. Angeito P. C. de Mello Filho). Agda: Miúcha Indústria e Comércio de Móveis Ltda (Dra. Anna Maria de M. G. Weber).

AI - 5584/88.8 - TRT 15a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Companhia de Zorzi de Papéis. (Dra. Mary Rose A. F. Ronconi). Agdo: João Donizete Faria.

AI - 6093/88.5 - TRT 15a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Companhia Leão de Produtos Alimentícios. (Dra. Jane Bianchi). Agdo: Orlando de Lima. (Dr. Benedito Rangel dos Santos).

AI - 6104/88.9 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Zeus Engenharia Ltda. (Dr. Romário Silva de Melo). Agdo: Antonio Carlos da Silva Dutra. (Dr. Gil Luciano Domingues).

AI - 6138/88.8 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. Rogério Noronha). Agdo: José da Conceição Pinto. (Dr. Múcio Wanderley Borja).

AI - 2888/88.1 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Organizações Jac's Ltda. (Dr. Paulo Chaves Corrêa Filho). Agdo: Vanderlei Ribeiro do Nascimento. (Dr. Dilson Andrade de Aquino).

AI - 3572/88.6 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S. A. - COMIND. (Dr. Rogério Reis Avelar). Agdo: José Lenarte Molinari. (Dr. José Chiancone Neto).

AI - 6082/88.5 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: MOINHO RECIFE S. A. - Empreendimentos e Participações. (Dr. Jairo C. Aquino). Agdo: Jurandy Miguel Lins. (Dr. Emilson Roberto R. P. de Albuquerque).

AI - 7748/88.9 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Alba Química Indústria e Comércio Ltda. (Dr. Emmanuel Carlos). Agdo: Antonio José da Costa Marta. (Dr. Mário Domingos Fanucchi).

AI - 8800/88.0 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Fernando da Silva Farias. (Dr. José Magalhães Ribeiro). Agdo: Banco Nacional S. A.

AI - 8844/88.2 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: CODEP - Conservadora, Detetizadora de Prédios e Jardins Limitada. (Dra. Aldemir Nilda Pucca). Agdo: Deusdete Gomes da Silva (Dr. Samuel Solomca).

RR - 707/88.2 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: José Pinto Madeira. (Dr. Antonio Lopes Noletto). Recda: Brown Boveri Positron Instalações Industriais Ltda. (Dra. Cristiana R. Gontijo).

RR - 1258/88.6 - TRT 15a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rectes: Quitéria Leal Oliveira Silva e Outra. (Dra. Sara Perel Steinberg). Recda: Companhia Agrícola de Santa Bárbara. (Dr. Clóvis Haddad).

- RR - 1847/88.7 - TRT 9a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Dra. Maria de Lourdes Perfira C. Reinhardt). Recda: Elizabeth de Fátima Meneguelli. (Dr. Carlos Roberto Scalassara).
- RR - 2354/88.9 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Jair Amaral de Oliveira. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recda: Nova-química Laboratórios S/A. (Drs. Maria das Graças Freire de Menezes e Dráusio A. Vilas Boas Rangel).
- RR - 2819/88.9 - TRT 9a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rectes: Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES e Outra. (Dr. Paulo César Bastos). Recdo: Pedro Luiz Grzybowski. (Dr. Alido Depinê).
- RR - 3230/88.6 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: SBT - Sistema Brasileiro de Televisão S/C Ltda. (Dr. Edgard Grosso). Recdos: Ivan Isaac Pereira de Mello e Outros. (Dr. Darmy Mendonça).
- RR - 3934/88.1 - TRT 4a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. João Batista de Moraes). Recdo: Otávio Luiz Santos Maciel. (Dr. José T. das Neves).
- AI - 5206/88.2 - TRT 6a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Usina Pumaty S/A. (Dr. Albino Queiroz de O. Júnior). Agda: Maria José da Silva. (Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos).
- RR - 4106/88.2 - TRT 6a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Usina Pumaty S/A. (Dr. Albino Queiroz de O. Júnior). Recda: Maria José da Silva. (Dr. Ulisses Borges de Resende).
- AI - 6347/88.4 - TRT 15a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Bco. Brazi-teiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dra. Jussara Iracema de Sã e Sacchi). Agdo: Jorge Belazi. (Dr. Antonio Gabriel de Souza e Silva).
- RR - 5321/88.9 - TRT 15a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Jorge Belazi. (Dr. Antonio Gabriel de Souza e Silva). Recdo: Bco. Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dra. Jussara Iracema de Sã e Sacchi).
- RR - 5567/88.6 - TRT 4a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Recdo: Jorge Alberto Campezatto. (Dr. Alino da Costa Monteiro).
- RR - 5951/87.2 - TRT 15a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: José da Silva. (Dr. João José Ozores Angeli). Recda: Cooperativa de Consumo dos Servidores Públicos da Comarca de Piracicaba Ltda. (Dr. Vanderlei Antonio Boaretto).
- AI - 1317/88.9 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Bco. Brazi-teiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Ivan S. P. Filho). Agdo: Wilson Aparecido Guiname.
- AI - 1668/88.8 - TRT 15a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Indústrias Nardini S/A. (Dra. Lais A. Z. P. Moralles). Agdos: Sidney Infante e Outros.
- AI - 4720/88.3 - TRT 12a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Bco. Bamerindus do Brasil S/A. (Drs. Cristiana R. Gontijo e Robinson Neves Filho). Agda: Lúcia de Fátima Rotta.
- AI - 4735/88.2 - TRT 7a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dr. Rubem Brandão da Rocha). Agdo: Enésio Gomes da Cruz. (Dr. Antonio José da Costa).
- AI - 7271/88.1 - TRT 7a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dr. Rubem Brandão da Rocha). Agda: Tarcisia Carmosina Lima. (Dr. Antonio José da Costa).
- AI - 7614/88.5 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. (Dr. Célio Silva). Agdo: Noel Benedito de Melo. (Dr. Marcos Aurelio da C. Milani).
- AI - 7974/88.9 - TRT 7a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dr. Rubem B. da Costa). Agda: Maria Carmi Silva Amarante. (Dr. Antonio José da Costa).
- AI - 8596/88.7 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: BANORTE - Banco Nacional do Norte S/A. (Dr. Walter J. Dantas). Agdo: Cláudio José Martins de Souza.
- AI - 8820/88.6 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Agte: Therezinha Conceição Gonçalves Cabral. (Dr. Gustavo Adolfo P. da Costa). Agdos: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Outro. (Drs. Cristiana R. Gontijo e Robinson Neves Filho).
- AI - 8821/88.3 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Agtes: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Outro. (Drs. Cristiana R. Gontijo e Robinson Neves Filho). Agda: Therezinha da Conceição Gonçalves Cabral. (Dr. Gustavo Adolfo P. da Costa).
- AI - 8824/88.5 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agtes: UNIBANCO / União de Bancos Brasileiros S/A e Outro. (Drs. Cristiana R. Gontijo e Robinson Neves Filho). Agda: Maria Nilva Guimarães Rezende. (Dr. José Luiz R. de Aguiar).
- AI - 8833/88.1 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Federal de Seguros S/A. (Dr. José Alberto C. Maciel). Agte: Zulamar dos Santos Trajano. (Dr. Alino da Costa Monteiro).
- AI - 8856/88.0 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Dra. Maria A. Mascaro). Agdo: Antonio Manuel Semana. (Dr. Omi A. F. Júnior).
- RR - 3611/87.0 - TRT 5a. Região. Rel. Juiz Alcy Nogueira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Hidro e Termo Elétricas no Estado da Bahia. (Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert). Recda: Cia. Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF. (Dr. Manoel C. de Oliveira Neto).
- RR - 2551/88.8 - TRT 5a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dra. Selma Moraes Lages). Recdos: Eunísio Digenes da Silva e Outros. (Dr. Francisco Antônio de Sousa Porto).
- RR - 4384/88.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo). Recdo: Renato Lazarino. (Dr. José Torres das Neves).
- RR - 5272/88.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rectes: CREDINORD - Consultoria e Representações S/C Ltda e Outra. Recdo: Antoine Henry Forat. (Dr. Wilson de Souza Campos Batalha). (Adv. Recte: Dr. Carlos Alberto Carmona).
- RR - 6270/88.0 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Banco Real S/A. (Dr. Moacir Belchior). Recdos: Anézio José Tolomelli e Outros e Caixa de Assistência e Previdência "Cel. Benjamim Ferreira". (Dr. José Alberto C. Maciel).
- RR - 4920/82 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: SANBRA - Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S/A. (Dr. Fernando Neves da Silva). Recdo: José Laurentino Ferreira. (Dr. José Torres das Neves).
- RR - 375/88.9 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Juiz Alcy Nogueira. Recte: Telecomunicações de São Paulo S. A. - TELESP. (Drª Ana Maria José Silva de Alencar). Recdo: Décio Marcos da Costa. (Dr. Zanoide Rodrigues Bandini).
- RR - 652/88.6 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Juiz Alcy Nogueira. Recte: Deusdê Cordeiro da Silveira. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recdo: Filtros Logan S. A. Indústria e Comércio. (Dr. Mikhael Chahine).
- RR - 1021/88.5 - TRT 3ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Juiz Alcy Nogueira. Recte: Vicente de Paula Torga Carvalho. (Dr. Antonio Lopes Noleto). Recdo: Banco do Brasil S. A. (Dr. Antonio Balsalobre Leiva).
- RR - 1688/88.6 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Juiz Alcy Nogueira. Recte: Casas da Banha Comércio e Indústria S. A. (Dr. José Rodrigues Mandú). Recda: Lúcia Coelho. (Dr. Edison Pottes Valle).
- RR - 1714/88.0 - TRT 3ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Juiz Alcy Nogueira. Recte: Mineração Morro Velho S. A. (Dr. Caio Luiz da Almeida V. de Mello). Recdo: Nilton Gomes dos Santos. (Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal).
- RR - 1740/88.0 - TRT 5ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Juiz Alcy Nogueira. Recte: Mineração Morro Velho S. A. (Dr. Ilyson Sepúlveda. Recdos: Benedito da Silva Aragão e Outros. (Dr. Emmanuel Barbosa Gomes).
- RR - 3415/88.6 - TRT 3ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Juiz Alcy Nogueira. Recte: Reynaldo Antonio Mandarino da Rocha. (Dr. Wander Lage Andrade). Recdo: PROBAM - Processamento Bancário de Minas Gerais S. A. (Dr. Victor Russomano Júnior).
- RR - 3435/88.2 - TRT 6ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Juiz Alcy Nogueira. Recte: Estado de Pernambuco. (Dr. Roberto Musy). Recdos: Marleide Alves da Silva e Outras. (Dr. Paulo Azevedo).
- RR - 3444/88.8 - TRT 6ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Juiz Alcy Nogueira. Recte: SORVANE - Sorvetes e Produtos Alimentícios do Nordeste S. A. (Dr. José Jorge de Amorim). Recdo: Valdir Bebiano Honorato Costa. (Dr. Carlos Bezerra Calheiros).
- RR - 3471/88.6 - TRT 5ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Juiz Alcy Nogueira. Recte: BANORTE - Banco Nacional do Norte S. A. (Dr. Rogério Avelar). Recda: Maria Neves Magalhães. (Dr. José Torres das Neves).
- RR - 3491/88.2 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Juiz Alcy Nogueira. Recte: Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde. (Dr. Durval E. Cavallari). Recdo: Nilvaldo Fazolo. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).
- RR - 3495/88.1 - TRT 5ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Juiz Alcy Nogueira. Recte: Antonio Almeida Barbosa. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recdo: AGROFÉRTIL - S. A. - Indústria e Comércio de Fertilizantes. (Dr. Ernani Bartolomeu Durant).
- AI - 4490/88.0 - TRT 5ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: AGROFÉRTIL S. A. - Indústria e Comércio de Fertilizantes. (Dr. Ernani Bartolomeu Durant). Agdo: Antonio Almeida Barbosa. (Drs. Mariangela de Deus e Costa Bernardes - Corban de Deus e Costa).
- RR - 3501/88.9 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Juiz Alcy Nogueira. Recte: VEPLAN Indústria Imobiliária Ltda. (Dr. José P. de Rezende). Recdo: Luis Antonio Vianna Perez. (Dr. José D. Gonçalves).
- RR - 3707/88.3 - TRT 15ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Juiz Alcy Nogueira. Recte: Banco Nacional S. A. (Drs. Aluisio Xavier de Albuquerque, Humberto Barreto Filho). Recda: Maria Inez Carlini Kono. (Dr. José Torres das Neves).
- RR - 3748/88.3 - TRT 9ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Juiz Alcy Nogueira. Recte: Erondir Rabiche Pedro. (Dr. Isaias Zela Filho). Recda: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA. (Dr. Nazareno Antonio V. Pioli).
- RR - 4019/88.2 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Juiz Alcy Nogueira. Rectes: Luberto Morena e Outros. (Dr. Carlos Eduardo Bosisio). Recda: Fundação para o Desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro - FUNDREM. (Drª Célia Borsoi).
- RR - 4111/88.9 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Juiz Alcy Nogueira. Recte: Rede Ferroviária Federal S. A. (Drª Selma Moraes Lages). Recdo: Antonio de Souza Sande. (Dr. Carmelo Corato).
- AI - 5212/88.6 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Antonio de Souza Sande. (Dr. Carmelo Corato). Agda: Rede Ferroviária Federal S. A. (Dr. Roberto Silva Maia).
- RR - 5103/88.7 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Juiz Alcy Nogueira. Recte: Heráldo Aquino dos Santos. (Dr. Fernando de Figueiredo Moreira). Recdo: Nacional Informática S. A. (Drª Sônia Manhã Soares).
- RR - 5109/87.3 - TRT 3ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Juiz Alcy Nogueira. Recte: José Araújo de Souza Reis. (Dr. Victor Russomano Júnior). Recdo: Banco do Brasil S. A. (Dr. Dirceu de Almeida Soares e Antonio Balsalobre Leiva).
- AI - 6062/87.1 - TRT 3ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Banco do Brasil S. A. (Dr. Dirceu de Almeida Soares). Agda: José Araújo de Souza Reis. (Dr. Jarbas Ferreira Ribeiro).

RR - 5547/87.2 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Juiz Alcy Nogueira. Recte: VICUNHA S. A. - Indústrias Reunidas. (Dr. José Granadeiro Guimarães). Recdo: Paulo Alves Pereira. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI - 1822/88.1 - TRT 1ª Região. Rel. Juiz Alcy Nogueira. Agte: Elias Luiz da Silva. (Dr. Leri de Almeida Reis). Agda: Companhia Usinas Nacionais (Dr. W. E. de Araújo Soares).

As causas constantes da presente pauta que não forem julgadas nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independentemente de nova publicação.

Brasília, 18 de abril de 1989

JUHAN CURY AGUIAR
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Terceira Turma

Pauta de Julgamentos

DÉCIMA PAUTA DE JULGAMENTOS - DIA 25 DE ABRIL DE 1989 - TERÇA-FEIRA - 13:30 H (TREZE HORAS E TRINTA MINUTOS).

Relator: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

AI-865/88.9 - TRT da 5a. Região. Agte: Construtora OAS Ltda (Adv. Jayme Brown da Maia Pithon) e Agdo: Arlindo Pereira de Moura (Ada. Gema Itaparica).

AI-2554/88.7 - TRT da 3a. Região. Agte: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira (Adv. José Cabral) e Agdo: Edilson de Resende Coelho (Adv. José Caldeira Brant Neto).

AI-7023/88.0 - TRT da 1a. Região. Agte: Francisco Lima Oliveira (Adv. Alberto Moita Prado) e Agdo: Bianco Rosso e Verde Bar Restaurante com Pista de Dança e Diversões Ltda (Adv. José Augusto Caiuby).

AI-7487/88.9 - TRT da 9a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Ivan S. Parolin Filho) e Agdo: João José Carlos da Costa Machado (Adv. Nestor A. Malvezzi).

Relator: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

AI-2269/88.1 - TRT da 5a. Região. Agte: Chalé - Paisagismo Comércio e Construção Ltda (Adv. Pedro de Alcântara S. Lacerda) e Agdos: José de Jesus e Outro.

AI-2502/88.7 - TRT da 1a. Região. Agte: Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE (Adv. Maria Regina A. de Oliveira) e Agdos: Abel José Nunes e Outro (Adv. Nilton Pereira Braga).

AI-3313/88.4 - TRT da 5a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein) e Agdo: Antonio Luiz Souza Dantas Norberto (Adv. Ivan Brandi).

AI-4470/88.3 - TRT da 5a. Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Roberto Caldas Alvim de Oliveira) e Agdos: Armando de Santana Lima e Outros (Adv. Leonardo Cardoso).

Relator: SR. JUIZ ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

AI-5927/88.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Arthur Seraidarian (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Oswaldo Lotti).

AI-6805/88.2 - TRT da 5a. Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Aquiles Silva Dias) e Agdos: José Monteiro da Silva e Outros (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

RR-4740/87.4 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rctes: Ademir Coelho Ocanha (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Rcdos: Carrefour Comércio e Indústria Ltda (Adv. José Maria de Souza Andrade).

RR-4759/87.3 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rctes: Zilmar Vieira Duarte e Outro (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Rcdos: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-2173/88.8 - TRT da 5a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho. Rcte: CONIC Engenharia S/A (Adv. Sérgio Novais Dias) e Rcdos: José dos Santos e Outros (Adv. Norma Rebouças L. de Moura).

RR-2307/88.5 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho. Rcte: Usina Ipojuca S/A (Adv. Rômulo Marinho) e Rcdos: Maria José da Silva (Adv. Eduardo Jorge Griz).

RR-2916/88.2 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho. Rcte:

Banco Real S/A (Adv. Moacir Belchior) e Rcdos: Cornélio Ribeiro Netto (Adv. Alino da Costa Monteiro e Roberto de Figueiredo Caldas).

RR-4313/88.3 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rctes: Antonio Grassi de Lelles e Outro (Adv. José Torres das Neves) e Rcdos: Petrôleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e Outra (Adv. Cláudio A. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira).

RR-4665/88.9 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Rcdos: Ademir Antônio Guterres (Adv. Romeu Gehlen).

RR-4682/88.4 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Nilson Cruz Abreu (Adv. Beatriz Renck) e Rcdos: COEMSA - Construções Eletromecânicas S/A e ISS - Servisystem Comércio e Indústria Ltda (Adv. Antonio Fagundes Garcia e Sumaya Elias).

RR-4851/88.7 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. José Maria de Souza Andrade) e Rcdos: Tabajara Menezes da Silva (Adv. Nadir J. Ascoli).

RR-5517/88.0 - TRT da 5a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho. Rcte: Carlos José Ferraz Laranjeira (Adv. Gustavo L. Pedreira de Cerqueira) e Rcdos: Valisere Indústria e Comércio Ltda (Adv. Ernani B. Durand).

Relator: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

AI-6645/88.5 - Agte: Valisere Indústria e Comércio Ltda (Adv. Ernani Bartholomeu Durand) e Agdo: Carlos José Ferraz Laranjeira (Adv. Gustavo Lanat P. de Cerqueira).

AI-6646/88.2 - TRT da 5a. Região. Agte: Valisere Indústria e Comércio Ltda (Adv. Ernani B. Durand) e Agdo: Carlos José Ferraz Laranjeira (Adv. Gustavo L. Pedreira de Cerqueira).

RR-5694/88.9 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho. Rcte: PREVER - Previdência Privada S/A (Adv. José Mauro Marques) e Rcdos: Maria Marlene de Paula (Adv. Creusa Maillo Gimenes).

RR-5723/88.4 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho. Rcte: Viação Santa Brígida Ltda (Adv. Aldo Bruno Yarshell) e Rcdos: Cyrino Alves (Adv. Roberto Antonio Schiavo).

RR-5754/88.1 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho. Rcte: Banco Francês e Brasileiro S/A (Adv. José Alfredo Gabrielleschi) e Rcdos: Rozelânia Maria Almeida Santos (Adv. José Torres das Neves).

RR-5791/88.2 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho. Rcte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Maria Cleide Raucchi) e Rcdos: Edgar Sampaio Costa (Adv. Omi Arruda F. Júnior).

RR-5822/88.2 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Q. de Oliveira Júnior) e Rcdos: Josefa Gonçalves da Silva (Adv. Eduardo J. Griz).

RR-5895/88.6 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho. Rcte: José Irany Stuginski (Adv. Antonio Gabriel de S. e Silva) e Rcdos: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Lídice Ramos C. G. P. Alves).

RR-6297/88.7 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho. Rcte: Usina União e Indústria S/A (Adv. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos) e Rcdos: Alcides de Barros da Silva e Outros.

RR-6440/88.0 - TRT da 15a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Toyobo do Brasil S/A - Indústria Têxtil (Adv. Luiz Giosa) e Rcdos: Claire Eliana Salati (Adv. Luiz Nelson José Vieira).

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem, ficam automaticamente adiados para as próximas Ordinárias (Terças-Feiras, a partir das treze horas e trinta minutos) ou Extraordinárias (Quintas-Feiras, a partir das nove horas) independentemente de nova publicação, se ultrapassarem de vinte os feitos remanescentes, (Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 38).

DÉCIMA PAUTA DE JULGAMENTOS - DIA 25 DE ABRIL DE 1989 - TERÇA-FEIRA - 13:30 H (TREZE HORAS E TRINTA MINUTOS).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

AI-5332/88.7 - TRT da 1ª Região. Agte: Imobiliária Veiga de Almeida S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agdo: José Teixeira de Souza.

AI-6237/88.6 - TRT da 15ª Região. Agte: Fernando Antonio Puerta (Adv. José Maria Rodrigues de Lara) e Agdo: Banco Real S/A (Adv. Inácio Yoshiyuki Nagahashi).

AI-7937/88.9 - TRT da 9ª Região. Agte: Unicon - União de Construtoras Ltda (Adv. Roberto Kio Furuzawa) e Agdo: Romeu Souza da Silva (Adv. Célio Horst Waldruff).

RR-4228/87.1 - TRT da 5ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Antonio Carlos Cesar Salles (Adv. Rui Patterson) e Rcd: Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein).

RR-4752/87.2 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: João Ghignatti (Adv. Maria Lúcia Vitorino Borba) e Rcd: Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein).

RR-1545/88.7 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Octávio de Azevedo (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Rcd: Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein).

RR-5027/88.8 - TRT da 15ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: General Motors do Brasil Ltda (Adv. José Ubirajara Peluso) e Rcd: George Eliani Silva (Adv. Jorge de Oliveira Coutinho).

RR-3100/88.1 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Orlindo Ferraz da Silva (Adv. Lycurgo Leite Neto) e Rcd: Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein).

RR-3112/88.9 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Abel da Graça Tavares (Adv. Jorge J. da Silva) e Rcd: Gerauto Comércio de Veículos e Peças Ltda (Adv. Jorge A. Culuchi).

RR-3207/88.7 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Carlos Augusto Escanjella) e Rcd: Mirim Cordeiro dos Santos Bodon Gomes (Adv. José Torres das Neves).

RR-3506/88.5 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Nacional Informática S/A (Adv. Aluísio Xavier de Albuquerque) e Rcd: José Wilson Ricchetti (Adv. José R. da Silva).

RR-3629/88.9 - TRT da 15ª Região. Relator: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Armando Aparecido de Bona (Adv. Ulisses N. Moreira) e Rcd: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Evely M. de Oliveira Santos).

Relator: SR. JUIZ ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

AI-4617/88.6 - TRT da 15ª Região. Agte: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Evely Marsiglia de O. Santos) e Agdo: Armando Aparecido de Bona (Adv. Ulisses Nutti Moreira).

RR-4055/88.5 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Deraldo Sbampato (Adv. Eliana Mesquita) e Rcd: Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein).

RR-4185/88.4 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira (Adv. José Geraldo Lúcio de Freitas) e Rcd: Geraldo Rosa Sobrinho (Adv. Marcos Dias Paiva).

RR-4195/88.3 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Hoteminas S/A (Adv. Paulo Antonio de Menezes) e Rcd: Maria José Lins Ferreira (Adv. Nailda Ribeiro da Conceição).

RR-4205/88.0 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Iochpe Seguradora S/A (Adv. Ricardo G. de Castro e Silva) e Rcd: Hamilton Siqueira (Adv. José Torres das Neves).

RR-4216/88.0 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Rcd: Vinícius Mageste Damásio (Adv. Yvone de Souza Madureira).

RR-4311/88.9 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Fernando Barreto de Souza) e Rcd: Sindicato dos Trabalhadores nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-4333/88.0 - TRT da 13ª Região. Relator: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Rádio Poti S/A (Adv. Mirocem F. Lima) e Rcd: Maria Lucinete Tavares (Adv. Antonio M. Magalhães).

RR-4345/88.8 - TRT da 7ª Região. Relator: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rctes: Banco Comercial Bancesa S/A e José Maria de Matos (Adv. Antonio W. M. Conde e José Torres das Neves) e Rcds: Os Mesmos.

RR-4382/88.8 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Banco Nacional S/A (Adv. Aluísio Xavier de Albuquerque) e Rcd: Denise Polli (Adv. José Torres das Neves).

RR-4427/88.1 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Transportadora Rolantense Ltda (Adv. Julio Nicolucci Júnior) e Rcd: Mario Uehara (Adv. Wanda Gambaré).

RR-4481/88.6 - TRT da 15ª Região. Relator: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte:

Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna) e Rcd: Roberto da Silva (Adv. Sid Riedel de Figueiredo).

RR-4752/88.9 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho. Rcte: Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Rafael Jorge Neto) e Rcd: Sind. dos Trabalhadores nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-5276/88.6 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Aldo Ferreira Lima (Adv. José de Almeida Sobrinho) e Rcd: Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein).

RR-5340/88.8 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Cia. Geral de Melhoramentos em Pernambuco (Usina Cucaú) (Adv. Rômulo Marinho) e Rcd: Severino José da Silva (Adv. Isaac Monteiro).

Os processos constantes desta Pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem, ficam automaticamente adiados para as próximas Ordinárias (Terças-Feiras, a partir das treze horas e trinta minutos) ou Extraordinárias (Quintas-Feiras, a partir das nove horas) independentemente de nova publicação, se ultrapassarem de vinte os feitos remanescentes, (Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 38).

Brasília, 18 de abril de 1989

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário da Turma

Serviço de Acórdãos

DISSÍDIO COLETIVO(*)

DC-0013/87.4 - (Ac. TP-2012/88) - TST
Redator Designado: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Suscitante: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Adv.: Dr. Alberto M. Rodrigues de Souza
Suscitados: AERÓLEO TÁXI AÉREO LTDA E SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
Adv.: Drs. Paulo C. Costeira e José Tórras das Neves
EMENTA: O direito de greve, assegurado pelo art. 9º, da Constituição de 05 de outubro de 1988, é amplo, mas não irrestrito, nem ilimitado. A greve deve preceder sempre uma negociação e, eventualmente, a busca da arbitragem. Inteligência e aplicação do art. 114 da Constituição Federal.

O presente Dissídio Coletivo foi suscitado pela Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante a representação encaminhada por AERÓLEO TÁXI AÉREO LTDA, informando a deflagração de greve por parte de seus empregados, quando em vigor o acordo coletivo e sem que fossem atendidos os requisitos da Lei nº 4.330/64.

Usando da faculdade que lhe confere o Art. 856 da CLT, o douto Órgão do Ministério Público do Trabalho solicitou instauração de instância em Dissídio Coletivo às fls. 29.

O SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS apresentou com testação às fls. 45/66, arguindo preliminares de cerceamento de defesa; de carência do direito da entidade patronal a ajuizar Dissídio Coletivo, destinado apenas à declaração da ilegalidade da greve; incompetência do 1º Regional para julgar Dissídio Coletivo em que figuram como suscitados empresa de âmbito interestadual e sindicato profissional de âmbito nacional; e incompetência "ratione materiae" do Regional para declarar ilegalidade de greve em ação coletiva.

As fls. 69, foi rejeitada a proposta de acordo, apresentada pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

As fls. 70/75, a AERÓLEO TÁXI AÉREO fala sobre a matéria de defesa, impugnando as questões preliminares. Sustenta a competência do Regional para julgar o Dissídio, afirmando ter sido a greve deflagrada, exclusivamente, por seus empregados no Rio de Janeiro.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho manifestou-se, às fls. 77/78, pelo conhecimento da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho e, conseqüentemente, pela remessa dos autos a este Tribunal Superior do Trabalho.

O 2º Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região declarou a incompetência do Órgão para julgar o dissídio e determinou a remessa dos autos a esta Corte.

Designada audiência de conciliação e instrução, as partes foram notificadas.

Conforme se vê às fls. 94, não houve possibilidade de acordo. O Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho abriu prazo para contestação e razões finais, apresentadas, apenas, pela Empresa suscitada às fls. 96/101.

A douta Procuradoria-Geral pronuncia-se, às fls. 103, no sentido da rejeição das preliminares e da declaração de ilegalidade da greve.

É o relatório na forma regimental.

V O T O

I - DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

1. CARÊNCIA DO DIREITO A SUSCITAR DISSÍDIO COLETIVO (fls. 47).

O Sindicato sustenta que o Dissídio Coletivo não é o meio adequado para a declaração de ilegalidade de greve.

Daí alegar a carência da Empresa para suscitar a ação coletiva, objetivando tão-somente a apreciação da ilegalidade da greve.

A greve é um conflito social e a instância, neste Dissídio Coletivo, foi instaurada pelo Ministério Público, e não pela Empresa, que apenas apresentou a representação, relatando os fatos.

REJEITO a prefacial.

2. DA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA (fls. 45/47).

Inicialmente, a audiência de conciliação realizada perante o Tribunal Regional do Trabalho, foi marcada para o dia 21.01.87. A requerimento da AERÓLEO TÁXI AÉREO LTDA, formulada em 13.01.87, foi antecipada para o dia 14.01.87, o patrono do Sindicato suscitado tomou ciência do fato no dia 13.01.87, um dia antes da realização da audiência.

Por esta razão, o Sindicato suscitante indica o Artigo 860, combinado com o Artigo 841, da Consolidação das Leis do Trabalho, e sustenta o cerceamento de seu direito de defesa, por lhe ter sido concedido menos de 24 horas para preparar sua contestação, fato este agravado por a notificação ter sido expedida em telegrama, sem a transcrição da representação.

Apesar de toda a argumentação, razão não assiste ao Sindicato suscitante, pois, da escassez de tempo e a ausência dos termos da representação, não lhe resultou prejuízo, haja vista a vasta e fundamentada defesa apresentada às fls. 45/66.

É de se acrescentar, ainda, como bem acentuou a douta Procuradoria-Geral, em Parecer da lavra do Dr. Hegler José Horta Barbosa, que "a preliminar de cerceio de defesa resta prejudicada pela concessão do prazo de 15 dias para contestação, conforme registrado na ata da audiência conciliatória realizada neste Tribunal Superior do Trabalho" (fls. 103).

REJEITO a preliminar.

3. INCOMPETÊNCIA "RATIONE MATERIAE" (fls. 60/62).

O SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS argüi exceção de incompetência da Justiça do Trabalho para, em Dissídio Coletivo, julgar como ilegal um movimento grevista.

Invoca o Artigo 142 da Constituição Federal de 69 e sustenta, com base na doutrina, que a apuração de ilegalidade de greve só poderá ocorrer em dissídio individual.

Não se pode desconhecer a profunda transformação jurídico-política acarretada ao País pela Nova Constituição Federal. Não fossem esperadas grandes e profundas transformações, não haveria por que se eleger uma Assembléia Nacional Constituinte. Há um novo período em nossa história. Vivemos uma nova fase, especialmente na questão relacionada aos direitos trabalhistas catalogados pela Nova Constituição como direitos sociais e, dentro desses direitos, com muita ênfase, o direito de greve.

Até recentemente, estávamos sob o espírito da Carta Constitucional de 1937, que considerava a greve recurso anti-social, nocivo aos interesses do nosso desenvolvimento. O espírito da Carta de 1937 perdurou e se sobrepôs à Constituição de 1946, e manifestou-se no Decreto-lei nº 9.070/46, como também na Lei nº 4.330/64, e no Decreto-lei nº 1.632/78. Houve agora profunda mudança. A greve não é mais considerada um recurso anti-social, nocivo aos interesses do nosso desenvolvimento. A greve é um direito da classe trabalhadora. Foi alçada a essa categoria pela Lei Maior do País e com uma amplitude de nunca antes imaginada. Mas, daí a se concluir que este direito transformou-se em um direito absoluto e imune ao julgamento da Justiça do Trabalho, à apreciação do Poder Judiciário Trabalhista, a distância é extraordinariamente grande e não podemos percorrê-la, sob pena de conseqüências imprevisíveis.

Existirão sempre regras de conduta para o exercício do direito de greve. Estou convencido disto e de que essas regras são importantes para os trabalhadores, porque, do desregramento, transformando-se o direito de greve em um direito impermeável a qualquer análise pelo Poder Judiciário, as grandes categorias, as mais fortes, poderão eventualmente se beneficiar; as pequenas, as enfraquecidas, as debilitadas, porém, jamais exercerão o constitucional direito de greve, exatamente pela falta de regras legais, disciplinadoras da conduta dos empregados, dos patrões, do Governo. A Nova Constituição deu ênfase à negociação, assim que o art. 7º, inciso XVI, expressamente, afirma o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho e, em vários dispositivos, remete as partes ao entendimento direto. Há etapas a serem cumpridas, e a Consolidação das Leis do Trabalho não teve o seu Título VI derogado pela Constituição. Se assim acontecesse, os trabalhadores não mais disporeiam do seu principal instrumento, e os sindicatos, do seu elemento de atuação mais importante e mais moderno que é a negociação. Temos uma primeira etapa, a negociação que, se frustrada, levará ao arbitramento, ao dissídio coletivo e, eventualmente, à greve (art. 114, §§, da Constituição Federal).

REJEITO a preliminar de incompetência desta Justiça.

MÉRITO

A matéria de mérito prende-se, unicamente, à declaração da ilegalidade da greve, por desatendidos os requisitos da Lei nº 4.330/64, mais precisamente, os seus Artigos 2º, 5º, § 2º, 6º, 10 e 22, conforme alega a Empresa. Esta alega, ainda, que a paralisação ocorreu durante a vigência de acordo e que, em face dos contratos que tem com a PETROBRÁS, o movimento atingiria empresa classificada como de atividade essencial.

O acordo, acostado às fls. 7/8, não está revestido das exigências legais e, como a própria empresa reconhece na representação, foi realizado por quem não tinha representatividade legal para negociar em nome de seus empregados. Já o fato de a Empresa ter contrato de transporte aéreo de passageiros com a PETROBRÁS, não a inclui entre as atingidas pelo Decreto-lei nº 1.632/78.

Todavia, os autos consignam o não atendimento pelo Sindicato das formalidades exigidas pela antiga Lei nº 4.330/64.

Assim, desatendidas as exigências da legislação aplicável à época, o movimento caracterizou-se pela ilegalidade, não devendo serem pagos os dias em que houve suspensão coletiva de prestação de serviços.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1) Sem divergência, rejeitar as preliminares de carência do direito a suscitar Dissídio Coletivo e de nulidade por cerceamento de defesa, argüidas pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas; 2) Por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência "ratione materiae", também argüida pelo Sindicato Profissional, vencidos o Exmo. Sr. Relator, Ministro Fernando Vilar, e o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, que a acolham, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, de acordo com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 3) No mérito, por maioria, declarar a ilegalidade da greve, porque desatendidas as exigências da legislação à época aplicável, determinando o não pagamento dos dias parados, vencidos o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, que declarava a greve ilícita, e os Exmos. Srs. Ministro Fernando Vilar e Alceu Portocarrero (Juiz Convocado), que declaravam legal o movimento paralista e, via de conseqüência, determinavam o pagamento dos dias parados. Redigirá o Acórdão o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

Brasília, 09 de novembro de 1988.

MARCELO PIMENTEL - Presidente
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente:

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCCI - Procurador-Geral

(*) "Republica-se, conforme teor do despacho do Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Redator Designado, às fls. 137 dos autos."

IVANISE SALES AMARAL
Diretora-Substituta do S.A.

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 19ª SESSÃO, EM 13 DE ABRIL DE 1989 - QUINTA-FEIRA
PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO
SUBPROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR: DR MILTON MENEZES DA COSTA FILHO
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO: DRª SUELY MATOS DE ALENCAR

Compareceram os Ministros Ruy de Lima Pessôa, Antônio Carlos de Seixas Telles, Roberto Andersen Cavalcanti, Paulo César Cataldo, Alzir Benjamin Chaloub, George Belham da Motta, Aldo Fagundes, Jorge José de Carvalho, Luiz Leal Ferreira, Haroldo Erichsen da Fonseca, Jorge Frederico Machado de Sant'Anna e Everaldo de Oliveira Reis.

O Ministro Antônio Geraldo Peixoto encontra-se em gozo de férias.

As 13:30 horas, havendo número legal, foi aberta a Sessão.

Lida, e sem debate, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foram relatados e julgados os seguintes processos:

- APELAÇÃO 45.468-3 - Minas Gerais. Relator Ministro Jorge José de Carvalho. Revisor Ministro Aldo Fagundes. APELANTES: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 4ª CJM, e FRANCISCO LINO CAETANO, 2º Sgt Ex, condenado a dois anos e seis meses de reclusão, incurso, por desclassificação, no artigo 251, § 3º, do CPM, com o direito de apelar em liberdade e a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, ex vi o artigo 102 do citado diploma legal. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 4ª CJM, de 01 de setembro de 1988. Advª Drª Carmen Lúcia Andrade de Montesinos.- (SESSÃO SECRETA).

- APELAÇÃO 45.387-3 - Rio Grande do Sul. Relator Ministro Alzir Benjamin Chaloub. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 1ª CJM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 06 de junho de 1988, que absolveu os ex-Sds Ex FLÁVIO LORENSI, do crime previsto nos artigos 240, §§ 5º e 6º, incisos I, II e IV, e 53, inciso I, e CLAUDIO MIRO MARTINS ESCOUTO, do crime previsto nos artigos 240, §§ 5º e 6º, incisos I, II e IV, e 53, tudo do CPM, considerando o fato com relação aos apelados como infração disciplinar. Advs Drs Flávio José Bocorny e Nadja Maria Guerra Rodrigues. (SESSÃO SECRETA).

- APELAÇÃO 45.539-8 - Amazonas. Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Aldo Fagundes. APELANTES: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 12ª CJM e JOSÉ GILBERTO CARNEIRO FARIAS, Sd Ex, condenado a três meses de prisão, incurso no artigo 187, combinado com os artigos 72, inciso II, e 189, inciso I, tudo do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do Centro de Instrução de Guerra na Selva, de 12 de outubro de 1988. Adv Dr Marcos Antonio Martins Afonso.- POR UNANIMIDADE DE VOTOS, o Tribunal negou provimento ao apelo da Defesa e acolheu o do Ministério Público Militar, para condenar o Sd Ex JOSÉ GILBERTO CARNEIRO FARIAS à pena definitiva de três meses e quinze dias de prisão, como incurso no artigo 187, combinado com os artigos 189, inciso I, primeira parte, e 59, tudo do CPM.

- CORREIÇÃO PARCIAL 1.356-6 - Amazonas. Relator Ministro Paulo César Cataldo. REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 12ª CJM. REQUERIDO: O Despacho do Exmº Sr Juiz-Auditor da Auditoria da 12ª CJM, de 10 de fevereiro de 1989, que indeferiu o pedido do Ministério Público, no sentido de que fosse realizada auditoria patrimonial para